



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**PAULO VINÍCIUS HOLANDA BARROS**

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS GRUPOS DE  
SOCIEDADES: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DAS CÂMARAS DE  
DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**FORTALEZA  
2023**

PAULO VINÍCIUS HOLANDA BARROS

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS GRUPOS DE  
SOCIEDADES: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO  
PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado  
como requisito para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito, pela Universidade Federal do Ceará.

Orientadora: Professora Dra. Uinie Caminha.

FORTALEZA - CEARÁ

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- H669 Holanda Barros, Paulo Vinicius.  
A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS GRUPOS DE SOCIEDADES :  
UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DAS C MARAS DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ / Paulo Vinicius Holanda Barros. – 2023.  
66 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2023.  
Orientação: Prof. Dr. Uinie Caminha.
1. Desconsideração da personalidade jurídica. 2. Grupo de sociedades. 3. Confusão patrimonial. 4. Desvio  
de finalidade. 5. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. I. Título.

CDD 340

---

PAULO VINÍCIUS HOLANDA BARROS

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS GRUPOS DE  
SOCIEDADES: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO  
PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado  
como requisito para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito, pela Universidade  
Federal do Ceará.

Aprovado em 08/12/2023

---

Professora Dra. Uinie Caminha (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará

---

Professor Dr. Matias Joaquim Coelho Neto (Examinador)  
Universidade Federal do Ceará

---

Professora Dra. Liliane Gonçalves Matos (Examinadora)  
Doutora pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em grupos de sociedades, com ênfase na jurisprudência das Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A pesquisa está dividida em três seções principais. A primeira aborda a definição da desconsideração da personalidade jurídica, examinando seu conceito, processo e elementos essenciais, bem como os efeitos práticos da separação da personalidade dos sócios e administradores em relação à sociedade. Também são exploradas as situações em que essa separação pode ser desconsiderada, permitindo o alcance do patrimônio dos sócios ou das sociedades agrupadas. A segunda seção trata dos conceitos e elementos essenciais para a configuração de grupos de sociedades, incluindo a classificação dos tipos de grupo e a análise das diferentes formas de responsabilização das sociedades que compõem esses grupos. Já a terceira seção se concentra na tabulação de decisões judiciais relacionadas à desconsideração da personalidade jurídica em sociedades empresárias integrantes de grupos econômicos. Foram identificadas 22 decisões, analisadas sob aspectos como conceito de grupo, fundamentos para configuração do grupo, responsabilização das sociedades agrupadas por meio da desconsideração da personalidade jurídica, fundamentos para essa responsabilização e aspectos processuais.

Os resultados indicaram que todas as estruturas sociais de grupos econômicos analisadas se configuraram como "de fato" e não atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei 6.404/76. O conceito de grupo foi expressamente definido em apenas 1 dos casos, nos demais a configuração ocorreu a despeito de conceituação, tendo sido utilizado como fundamentos para a configuração a identidade de sócios, mesmo administrador, gestão conjunta, existência de compartilhamento de bens entre as sociedades, possuir sócios da mesma família (grupo familiar), exercer de mesma atividade econômica, fornecimento de serviços em conjunto, possuir o mesmo endereço, a promoção da realização de benfeitorias de uma sociedade em favor da outra, existência de reconhecimento em outra ação judicial e até mesmo configuração pressuposta do grupo. A desconsideração da personalidade ocorreu em 22,73% das sociedades agrupadas, enquanto em 36,36% dos casos houve responsabilização de sociedade integrante do grupo, mesmo sem desconsideração, com base na mera existência do grupo como justificativa para a responsabilidade solidária. A análise sugere que apenas 59,09% das decisões se adequaram à finalidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no grupo econômico, destacando a importância de combater abusos como a confusão patrimonial e desvio de finalidade, em vez de fundamentar a responsabilidade apenas na existência do grupo. Observou-se que o procedimento para desconsideração da personalidade jurídica geralmente ocorre dentro da Ação Ordinária ou da Execução, seguindo o padrão de desconsiderar a personalidade das sociedades agrupadas na forma "de fato", sem manifestação prévia destas e sem a propositura de uma ação autônoma ou incidental. A metodologia empregada no trabalho é descritiva e explicativa, utilizando análise de textos, dados, estatísticas e pesquisa de decisões judiciais para observar padrões na jurisprudência.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desconsideração da personalidade jurídica. Grupo de sociedades. Confusão patrimonial. Desvio de finalidade. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

## ABSTRACT

The present study aims to analyze the application of piercing the corporate veil in groups of companies, with a focus on the jurisprudence of the Private Law Chambers of the Court of Justice of the State of Ceará. The research is divided into three main sections. The first addresses the definition of piercing the corporate veil, examining its concept, process, and essential elements, as well as the practical effects of separating the personalities of shareholders and administrators from the company. The situations in which this separation can be disregarded, allowing for the reach of the assets of shareholders or affiliated companies, are also explored. The second section deals with the concepts and essential elements for the configuration of groups of companies, including the classification of types of groups and the analysis of different forms of accountability for the companies that make up these groups. The third section focuses on tabulating judicial decisions related to piercing the corporate veil in business entities belonging to economic groups. Twenty-two decisions were identified and analyzed under aspects such as the concept of a group, grounds for group configuration, accountability of affiliated companies through piercing the corporate veil, grounds for such accountability, and procedural aspects. The results indicated that all the social structures of economic groups analyzed were configured as "in fact" and did not meet the requirements established by Law 6.404/76. The concept of a group was expressly defined in only 1 of the cases; in the others, configuration occurred despite conceptualization. The grounds for configuration included the identity of shareholders, the same administrator, joint management, the existence of asset sharing between companies, having shareholders from the same family (family group), engaging in the same economic activity, providing services together, having the same address, promoting improvements from one company to another, recognition in another judicial action, and even the presumed configuration of the group. Piercing the corporate veil occurred in 22.73% of the affiliated companies, while in 36.36% of the cases, there was accountability of a company within the group, even without piercing, based on the mere existence of the group as justification for joint liability. The analysis suggests that only 59.09% of the decisions aligned with the purpose of the corporate veil piercing in the economic group, emphasizing the importance of combating abuses such as commingling of assets and diversion of purpose, rather than basing responsibility solely on the existence of the group. It was observed that the procedure for piercing the corporate veil generally takes place within Ordinary Action or Execution, following the pattern of disregarding the personalities of affiliated companies in an "in fact" manner, without their prior manifestation and without the filing of an autonomous or incidental action. The methodology employed in the study is descriptive and explanatory, using text analysis, data, statistics, and research of judicial decisions to observe patterns in jurisprudence.

**KEYWORDS:** Disregard of legal personality. Corporate groups. Liability. Communal confusion. Diversion of purpose. Court of Justice of the State of Ceará.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO 1 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....</b>	<b>12</b>
1.1 - COMENTÁRIOS A RESPEITO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	12
1.2 - A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS MAIS VARIADAS ÁREAS DO DIREITO.....	14
1.3 - TEORIA MENOR E TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	16
1.4 - ASPECTOS PROCESSUAIS DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA APÓS O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015..	18
<b>CAPÍTULO 2 - GRUPO SOCIEDADES.....</b>	<b>21</b>
2.1 - CONCEITO.....	22
2.1.1 - ELEMENTOS ESSENCIAIS DO GRUPO DE SOCIEDADES.....	24
2.1.2 - A DECADÊNCIA DOS GRUPOS DE SOCIEDADES FORMALMENTE CONSTITUÍDOS.....	27
2.2 - CLASSIFICAÇÃO DOS GRUPO ECONÔMICO.....	27
2.2.1 - GRUPOS DE SUBORDINAÇÃO X GRUPOS DE COORDENAÇÃO.....	28
2.2.2 - SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADAS E CONTROLADORAS...	29
<b>2.3 - RESPONSABILIDADE NOS GRUPOS DE SOCIEDADES.....</b>	<b>31</b>
2.3.1 - RESPONSABILIDADE DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO DE SOCIEDADES PERANTE TERCEIROS.....	32
<b>CAPÍTULO 3 - APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS GRUPOS DE SOCIEDADES NO ÂMBITO DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.....</b>	<b>35</b>
3.1 - METODOLOGIA.....	35
3.2 - DO BANCO DE DADOS.....	36
3.3 - O RESULTADO DA PESQUISA.....	37
3.3.1 - 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO	

ESTADO DO CEARÁ.....	40
3.3.1.1 - SIGNIFICADO DE GRUPO.....	41
3.3.1.2 - ELEMENTOS JUSTIFICADORES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	42
3.3.1.3 ASPECTOS PROCESSUAIS DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO.....	43
3.3.1.4 ADEQUAÇÃO DA FINALIDADE AO INSTRUMENTO ADOTADO...43	
3.3.2 - 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.....	44
3.3.2.1 - SIGNIFICADO DE GRUPO.....	44
3.3.2.2 - ELEMENTOS JUSTIFICADORES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	45
3.3.2.3 ASPECTOS PROCESSUAIS DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO.....	46
3.3.2.4 ADEQUAÇÃO DA FINALIDADE AO INSTRUMENTO ADOTADO...47	
3.3.3 - 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.....	47
3.3.3.1 - SIGNIFICADO DE GRUPO.....	48
3.3.3.2 - ELEMENTOS JUSTIFICADORES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	49
3.3.3.3 ASPECTOS PROCESSUAIS DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO.....	49
3.3.3.4 ADEQUAÇÃO DA FINALIDADE AO INSTRUMENTO ADOTADO...50	
3.3.4 - 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.....	51
3.3.4.1 - SIGNIFICADO DE GRUPO.....	51
3.3.4.2 - ELEMENTOS JUSTIFICADORES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	52
3.3.4.3 ASPECTOS PROCESSUAIS DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO.....	53
3.3.4.4 ADEQUAÇÃO DA FINALIDADE AO INSTRUMENTO ADOTADO...53	
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>59</b>

## INTRODUÇÃO

No âmbito do Direito Civil brasileiro, a regra geral é a separação da personalidade jurídica entre a sociedade e seus sócios, bem como entre as sociedades que compõem um grupo de empresas. Essa separação busca proteger os sócios de eventuais responsabilidades decorrentes das atividades da sociedade, assim como a sociedade de débitos pessoais de seus sócios.

Contudo, essa separação não é absoluta, podendo ser mitigada diante de situações em que ocorra abuso da personalidade jurídica. Tal mitigação, desde o início da vigência do Novo Código de Processo Civil, a Lei 13.105/2015, deve ocorrer, via de regra, por meio do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, desde que comprovada a confusão patrimonial e o desvio de finalidade (art. 50 do CC).

Nesse contexto, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica nos grupos de sociedades apresenta desafios e problemáticas específicas. Dentre eles, destacam-se a identificação dos requisitos necessários para a aplicação da teoria, a delimitação do grupo de sociedades e a definição dos critérios para responsabilização dos sócios ou administradores. Compreender essas questões é fundamental para uma análise aprofundada do tema.

Nesta senda, é importante ressaltar que os grupos podem ser classificados em grupos de direito, constituídos de acordo com as normas legais, e grupos de fato, que funcionam como um conjunto de sociedades com uma direção unitária, mantendo sua personalidade jurídica distinta, mesmo sem terem cumprido os requisitos formais estabelecidos em lei. É interessante observar que, enquanto a legislação oferece uma definição clara para os grupos de direito, a conceituação dos grupos de fato é obtida pelo método inverso, ou seja, por exclusão dos requisitos formais. Essa lacuna conceitual abre espaço para a validação, pelo Judiciário, de critérios distintos para a identificação dos grupos de fato.

Destaca-se ainda que a modalidade de agrupamentos de fato é a grande maioria no Brasil, seja pela grande onerosidade em constituir o grupo de direito, equiparando os custos desse procedimento aos de uma fusão de sociedades, seja pela inexistência de previsão legal que determine penalidades para as sociedades que formarem grupo apenas de direito.

Em outro aspecto, na doutrina e jurisprudência, há entendimento de que, uma vez constatada a existência do grupo econômico, as empresas integrantes são responsáveis solidárias entre si, bastando para isso que haja insuficiência de recursos para pagamento de débitos ou que se expressem ao mundo como uma unidade, dispensando assim os critérios legalmente estabelecidos para promoção da desconsideração da personalidade jurídica,

invertendo a lógica da personalidade, onde a separação é a regra, sendo mitigada apenas em hipóteses de fraude e abuso de personalidade.

Essa falta de precisão conceitual gera considerável divergência doutrinária e jurisprudencial em relação aos critérios e situações que justificam a desconsideração da personalidade jurídica nos grupos de sociedades ou a aplicação dos seus efeitos práticos, através da imposição de responsabilidade solidária pela simples existência do grupo. A ausência de diretrizes claras pode gerar insegurança jurídica e propiciar a aplicação equivocada dos critérios de responsabilização das sociedades.

É nesse contexto que a análise dos julgados das câmaras especializadas em direito privado do Tribunal de Justiça do Ceará, desde a vigência do CPC/2015, desempenha um papel importante, sendo este o objetivo geral desta monografia. Essa análise visa esclarecer o entendimento predominante em cada uma das Câmaras de Direito Privado, oferecendo uma referência histórica para advogados e sociedades na busca por uma previsão mais segura dos julgamentos futuros.

Dessa forma, a análise jurisprudencial torna-se uma ferramenta valiosa para compreender as nuances e os critérios utilizados pelas Câmaras de Direito Privado em relação à desconsideração da personalidade jurídica nos grupos de sociedades. Ela contribui para a criação de um arcabouço mais consistente e confiável, reduzindo a insegurança jurídica e orientando as decisões de advogados e empresas no âmbito das responsabilidades dentro dos grupos de sociedades.

Neste íterim, o presente trabalho foi dividido em três seções, sendo a primeira destinada à definição e análise da desconsideração da personalidade jurídica. Foram explorados o conceito, o processo e os elementos essenciais desse instituto, bem como os efeitos práticos da separação da personalidade dos sócios em relação à sociedade e desta com as outras sociedades que se relacionam. Além disso, foram examinadas as circunstâncias em que essa separação pode ser desconsiderada, permitindo o alcance do patrimônio dos sócios ou das sociedades agrupadas.

Na segunda seção deste trabalho, foram abordados os conceitos e elementos essenciais para a configuração dos grupos de sociedades. Foram discutidas a classificação dos diferentes tipos de grupos e a análise das diversas formas de responsabilização das sociedades que fazem parte desses grupos. A terceira seção concentrou-se na tabulação das decisões judiciais que tratam da desconsideração da personalidade jurídica em sociedades empresárias que integram grupos econômicos.

Para alcançar esses objetivos, adota-se uma metodologia descritiva-explicativa nas duas primeiras seções, baseada em pesquisa para conceituar grupos econômicos e desconsideração da personalidade jurídica, bem como oferecer possíveis respostas para problemas que envolvem essas estruturas. A compreensão do conceito é o ponto de partida para identificar como as decisões podem e devem afetar empresas conectadas por meio de controle acionário.

Quanto à terceira seção, utiliza-se uma abordagem exploratória, que examina a jurisprudência e os argumentos utilizados para aplicar ou não a desconsideração da personalidade jurídica a grupos econômicos. Além disso, recorre-se à pesquisa bibliográfica, com revisão de referências teóricas sobre o tema proposto, destacando-se autores como Lobo (1978), Fran Martins (1988) e Requião (2003). A análise é baseada em literatura já publicada em livros, revistas e outras fontes bibliográficas disponíveis publicamente, incluindo publicações avulsas, boletins, entre outros.

A abordagem adotada é qualitativa-quantitativa, aprofundando a compreensão conceitual e tabulando os argumentos utilizados nas decisões jurisprudenciais para melhor compreender: a) o conceito de grupo econômico; b) a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica; c) os argumentos usados para justificar a decisão de reconhecer a existência de grupo de sociedades e aplicar a desconsideração da personalidade jurídica ou aplicar seus efeitos, com o intuito de alertar a comunidade sobre os riscos dessa abordagem.

O campo de análise da pesquisa são as 4 Câmaras de Direito Privado (CDP) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), com 22 acórdãos pertinentes encontrados que abordam essa matéria sob a vigência da Lei 13.105/2015, sendo 4 da 1ª CDP, 8 da 2ª CDP, 4 da 3ª CDP e 6 da 4ª CDP. Esse Tribunal foi selecionado pela especialidade na matéria e decisões sobre a desconsideração da personalidade jurídica para sociedades integrantes de grupo.

Para a seleção dos acórdãos, foram pesquisadas variantes como "grupo", "grupo econômico", "grupo empresarial", "sociedades coligadas" e "grupos de sociedades", associadas a termos como "desconsideração da personalidade jurídica", "desconsideração" e "*doctrine disregard*".

O recorte temporal foi definido de acordo com critérios objetivos: busca-se compreender como as CDP especializadas aplicam a desconsideração da personalidade jurídica aos grupos econômicos após a criação de incidente específico para esta finalidade, portanto, após a vigência da Lei 13.105/2015 (NCPC).

Essa análise permite realizar projeções numéricas para testar as hipóteses levantadas na pesquisa e fornecer índices comparativos, apresentados em tabelas de percentuais e gráficos. Assim, é possível extrair conclusões plausíveis e apresentar um padrão jurisprudencial de responsabilidade falimentar do grupo.

## **CAPÍTULO 1 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

### **1.1 - COMENTÁRIOS A RESPEITO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Desde os primórdios da humanidade, a necessidade de união de esforços para realizar grandes empreendimentos foi reconhecida como uma característica intrinsecamente social e política do ser humano Aristóteles (2010, s. p.). Essa cooperação, essencial para a subsistência dos grupos primordiais, evoluiu ao longo do tempo, levando à organização formal de grupos e à criação de contratos para regular atividades (MARTINS, 2019).

No século XVII, surgiram na Europa as primeiras empresas com personalidade jurídica própria, como a Companhia das Índias Orientais Holandesas e a Companhia das Índias Orientais Inglesas. Tal personalidade jurídica própria foi fator de grande importância para o desenvolvimento econômico e industrial da época e consistia no complexo de direitos e obrigações atribuídos à pessoa jurídica, permitindo-lhe agir e ser titular de direitos e obrigações como se fosse uma pessoa natural, portanto, as empresas passaram a ter uma existência independente de seus proprietários e a assumir responsabilidades próprias, o que permitiu a formação de sociedades de maior porte e complexidade, bem como que os empresários assumissem riscos sem colocar em perigo seus bens pessoais, o que estimulou o investimento e a inovação, (MARTINS, 2019). Nas palavras de Rubens Requião (1998, p. 204):

“Entende-se por pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento; pelo contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Por tal razão, as pessoas jurídicas têm nome particular, como as pessoas físicas, domicílio e nacionalidade; podem estar em juízo, como autoras ou como réis, sem que isso se reflita na pessoa daqueles que a constituíram. Finalmente, têm vida autônoma, muitas vezes superior às das pessoas que as formaram; em alguns casos, a mudança de estado dessas pessoas não se reflete na estrutura das pessoas jurídicas, podendo, assim, variar as pessoas físicas que lhe deram origem, sem que esse fato incida no seu organismo. É o que acontece com as sociedades institucionais ou de capitais, cujos sócios podem mudar de estado ou ser substituídos sem que se altere a estrutura social.”

Inicialmente, a personalidade jurídica das sociedades comerciais não foi expressamente reconhecida pela lei, dependendo da outorga governamental para sua criação (MARTINS, 2019). Somente com o *Code de Commerce* de 1807, na França, essa

personalidade foi reconhecida por lei, especialmente para sociedades anônimas (ULHOA, 2019).

Diversas teorias explicam a criação da personalidade jurídica das sociedades empresárias. Rudolf von Ilhering propõe a Teoria da Ficção, considerando as pessoas jurídicas como seres fictícios criados artificialmente pelo Direito Positivo. Rainer Zitelmann, por outro lado, argumenta que a personalidade jurídica não reside nos indivíduos, mas na concepção transcendental de sua manifestação efêmera (MARTINS, 2019, *apud*).

No Brasil, a personalidade jurídica da sociedade empresária foi reconhecida pelo Código Civil de 1916 e aprimorada por leis subsequentes, como a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976) e o novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). O Código Civil<sup>1</sup> de 2002 reafirma os requisitos para a aquisição da personalidade jurídica, destacando a inscrição no Registro de Empresas Mercantis. Vale indicar que essa separação decorrente da personalidade jurídica não é absoluta, como preceitua Carlos Roberto Gonçalves (2020, p 173):

“No entanto, a separação entre a pessoa jurídica e seus membros não é absoluta, pois, em certos casos, é possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, com a consequente extensão dos efeitos de certas e determinadas relações de obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou do contrato social, de modo a prejudicar terceiros.”

Apesar da separação da personalidade jurídica, o Código Civil de 2002, em seu artigo 50, prevê a desconsideração em casos de abuso, seja por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Carlos Roberto Gonçalves (2020) destaca que essa separação não é absoluta, permitindo a desconsideração em casos de abuso de direito, infração da lei ou violação dos estatutos.

O desvio de finalidade ocorre quando a empresa é usada para atos ilícitos ou fraudulentos, enquanto a confusão patrimonial se refere ao uso indevido dos recursos da pessoa jurídica para fins pessoais dos sócios ou administradores (ULHOA, 2022).

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é possível de ser determinada inclusive em sociedades integrantes de grupos econômicos, especialmente

---

<sup>1</sup> Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

quando as empresas que compõem o grupo atuam de forma interligada, com confusão patrimonial, ou quando há a utilização fraudulenta da estrutura societária do grupo para prejudicar terceiros.

Com a inovação do CPC de 2015, estabeleceu-se um procedimento específico para a desconsideração da personalidade jurídica, garantindo a ampla defesa e o contraditório, assim como evitar decisões surpresa e assegurar que os sócios ou administradores tenham a oportunidade de se manifestar e apresentar suas defesas antes de serem responsabilizados com seu patrimônio pessoal, (DIDIER JR, 2017).

Essa análise aprofundada dos casos cabíveis à desconsideração e os diferentes tratamentos dados nas áreas do direito se justifica diante das lacunas conceituais e divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

## **1.2 - A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS MAIS VARIADAS ÁREAS DO DIREITO**

Continuando a trajetória de investigação sobre o tema, com ênfase nos referenciais doutrinários e jurisprudenciais, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica passou a integrar diversos dispositivos legais no ordenamento jurídico brasileiro. Um exemplo notório é o artigo 2º, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelece a responsabilidade solidária entre as empresas de um grupo econômico para arcar com as dívidas trabalhistas, aplicando assim efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, independentemente da insolvência ser decorrente de fraude ou abuso de personalidade. Essa perspectiva é reforçada pelo inciso II do art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN), que prevê a responsabilidade pessoal por atos ilícitos praticados por representantes (BRASIL, 1966).

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica também encontra respaldo em outras legislações, como no art. 4º da Lei n.º 9.605/98 (Lei do Meio Ambiente)<sup>2</sup>, nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

<sup>3</sup> Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou

(BRASIL, 1998; BRASIL, 1994; BRASIL, 1992). Todavia, é nos campos civilista e consumerista que essa teoria revela uma pertinência analítica mais significativa.

No âmbito da legislação civil, o art. 50 do Código Civil de 2002 formaliza a desconsideração, indicando o desvio de finalidade e a confusão patrimonial como causas justificadoras, conforme já discutido. Já no campo consumerista, o instituto é regrado nos termos dispostos no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

É possível observar que a primeira parte desse dispositivo estabelece as situações tradicionais de desconsideração da personalidade jurídica, as quais são: a) Abuso do direito, conforme previsto no artigo 187 do Código Civil de 2002; b) Excesso de poder ou desvio de finalidade, em conformidade com o artigo 50 do Código Civil de 2002; c) Infração da lei ou prática de ato ilícito; d) Violação dos estatutos ou contrato social, que essencialmente se confundem com as duas primeiras.

Conforme preconiza Sergio Cavalieri Filho (2019), a segunda parte do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) trouxe uma inovação, uma vez que o nosso direito passou a admitir a desconsideração da personalidade jurídica independentemente da presença de fraude ou abuso do direito, apenas com base na má administração que resulte na falência, insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, prejudicando a plena reparação do consumidor.

---

incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

Ademais, o parágrafo 5º do mesmo artigo introduziu uma novidade ainda maior, ao estabelecer de forma genérica que a desconsideração pode ser aplicada quando a personalidade jurídica constituir um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos aos consumidores. Tal dispositivo gerou divergências na doutrina e jurisprudência quanto à sua aplicação em conjunto com o disposto no *caput* do artigo 28 ou de forma independente, haja vista que seria uma carta em branco dada pelo legislador para que em todo e qualquer caso que envolva um consumidor, a desconsideração da personalidade jurídica da devedora original seja automática. Entretanto, nesta seara, prevalece a posição pela aplicação autônoma da desconsideração da personalidade jurídica, em consonância com o entendimento do Professor Sergio Cavalieri Filho (2019, p. 390) que afirma: "mesmo não ocorrendo as hipóteses enumeradas no *caput*, pode o julgador desconsiderar a pessoa jurídica quando sua personalidade constituir obstáculo ao ressarcimento dos consumidores lesados".

Essa controvérsia quanto aos pressupostos para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto originou duas subteorias: a teoria maior e a teoria menor da desconsideração, que serão detalhadas em subcapítulo próprio.

### **1.3 - TEORIA MENOR E TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

No contexto do Direito brasileiro, segundo Fábio Ulhoa Coelho<sup>4</sup>, há duas teorias da desconsideração da personalidade jurídica: a maior e a menor. A teoria maior, também conhecida como teoria da penetração ou teoria da *disregard doctrine*<sup>5</sup>, requer a comprovação da má-fé dos sócios ou administradores para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa<sup>6</sup>. Isso implica demonstrar que agiram de forma fraudulenta ou abusiva, utilizando a pessoa jurídica para fins ilícitos ou prejudicando terceiros.

Essa teoria é adotada como regra no Brasil, prevista pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 50, e consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>7</sup> (STJ). Sua

---

<sup>4</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 10. ed. São Paulo. Saraiva: 2007. v. 2. p. 74.

<sup>5</sup> A origem da *Disregard Doctrine* remonta ao direito anglo-americano, sendo desenvolvida inicialmente nos Estados Unidos. No Brasil, essa doutrina foi adotada a partir da influência do direito norte-americano e é prevista pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 50, sendo aplicada em casos de abuso da personalidade jurídica.

<sup>6</sup> Para Requião (1997), "Quando propugnados pela divulgação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica em nosso direito, o fazemos invocando aquelas mesmas cautelas e zelos que revestem os juízes norte-americanos, pois sua aplicação há de ser feita com extremos cuidados, e apenas em casos excepcionais, que visem impedir a fraude ou o abuso de direito em vias de comunicação."

<sup>7</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.311.857/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 13/5/2014. Diário de Justiça Eletrônico.

aplicação é restrita, dependendo de análise casuística e comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Fábio Ulhoa (2022, p. 91):

“A desconsideração é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora. Se a autonomia patrimonial não foi utilizada indevidamente, não há fundamento para a sua desconsideração.”

Em contrapartida, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, também conhecida como teoria da responsabilidade subjetiva ou teoria da *misuse doctrine*<sup>8</sup>, prevê a desconsideração em qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social. Ela condiciona o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade, exigindo a constatação da falta de bens da pessoa jurídica para satisfazer as reparações de prejuízos causados, conforme descrevem Fábio Ulhoa e Cristiano Farias:

“[...] para a teoria maior, a desconsideração depende de requisito específico, razão pela qual nem todo caso de responsabilização pessoal do sócio configura hipótese de incidência do *disregard doctrine*, enquanto a teoria menor considera que toda e qualquer hipótese de responsabilização do sócio por dívida da empresa é um caso de desconsideração. De qualquer sorte, a teoria maior exigirá, sempre, o atendimento de requisitos legais específicos para efetivar a desconsideração. De outra banda, a teoria menor<sup>9</sup> [...] fundamenta o seu cerne no simples prejuízo do credor para afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica<sup>10</sup>.”

Essa teoria possui aplicação mais ampla em relação à teoria maior, pois considera suficiente comprovar a insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento de suas obrigações, sem a necessidade de demonstrar desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Essa abordagem menos elaborada reflete a crise do princípio da autonomia patrimonial aplicado às sociedades empresárias (ULHOA, 2012). Ela não se preocupa em distinguir a

---

<sup>8</sup> A "misuse doctrine" é um conceito do direito norte-americano que se refere à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa ou entidade quando esta é utilizada de forma indevida ou imprópria para fins ilegais, fraudulentos ou abusivos.

<sup>9</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Desconsideração da Personalidade Jurídica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989. p. 54-63

<sup>10</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 393.

utilização fraudulenta da regular do instituto, nem indaga se houve abuso de forma. Se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso é suficiente para responsabilizá-lo pelas obrigações daquela, sem considerar a natureza negocial do direito creditício oponível à sociedade.

A teoria menor não se preocupa em distinguir a utilização fraudulenta da regular do instituto, nem indaga se houve abuso de forma. Além disso, não considera a natureza negocial do direito creditício oponível à sociedade.

O mesmo raciocínio aplica-se a sociedades integrantes de grupo econômico, de modo que a mera existência de um grupo econômico, com empresas interligadas, já seria suficiente para responsabilizar os sócios ou outras empresas desse grupo pelos débitos de uma de suas empresas, sem a necessidade de comprovação de abuso ou fraude na utilização da personalidade jurídica.

Em situações como essa é aplicado os efeitos concretos da desconsideração da personalidade jurídica, invertendo a lógica da personalidade em que a separação é a regra e sua desconsideração apenas é promovida para coibir o mau uso da personalidade, especificamente através do desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Ainda no caso dos grupos de sociedade, a análise de fraude e abuso cometido por uma sociedade em relação a outra que integraria o mesmo grupo econômico poderia ser mais facilmente verificada, uma vez que o grupo econômico na legislação brasileira é constituído mediante critério estritamente formal, o registro da convenção grupal em junta comercial, que estabeleceria a limitação da atuação de cada sociedade e a forma de responsabilidade aplicáveis entre elas. Contudo, esse modelo grupal, conforme melhor detalhado posteriormente e comprovado no resultado da pesquisa, não é utilizado na prática, sendo a grande maioria dos grupos formados no plano fático.

#### **1.4 - ASPECTOS PROCESSUAIS DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA APÓS O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Antes do advento do Código de Processo Civil de 2015, a desconsideração da personalidade jurídica carecia de um procedimento específico, resultando em uma ampla discricionariedade dos magistrados. Frequentemente, esse instituto era aplicado sem observância do contraditório e da ampla defesa. A ausência de regulamentação propiciava divergências doutrinárias, com alguns defendendo a desconsideração incidental no próprio processo (BERMUDES, 2005), enquanto outros sustentavam a necessidade de ação

autônoma, com citação e oportunidade de defesa dos sócios ou administradores (DIDIER JR, 2017) (BUENO, 2016).

Na prática, a parte interessada submetia um pedido ao juiz, indicando fundamentos e provas. O juiz, por sua vez, analisava o pedido e proferia decisão, sem uma regulamentação detalhada. Essa falta de regras claras gerava insegurança jurídica e variações nas decisões.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, instituiu-se um procedimento específico para a desconsideração da personalidade jurídica, seja para os sócios ou outras sociedades formadoras de grupos econômicos. Essas mudanças visavam limitar a discricionariedade dos magistrados e garantir maior segurança jurídica.

A tabela a seguir ilustra o procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica após o CPC/15 (BRASIL, 2015):

TABELA I: PROCEDIMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA APÓS CPC/15 (BRASIL, 2015)

Fase:	Procedimento:	Fundamento Jurídico
Apresentação do Pedido	A parte interessada ou o Ministério Público devem apresentar ao juiz competente um pedido fundamentado com os motivos para a desconsideração, seja na inicial ou por meio de incidente.	Art. 133 do CPC/15
Citação dos Sócios ou da Sociedade Agrupada	O juiz, ao receber o pedido, determinará a citação dos sócios ou da sociedade que integra grupo societário, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis.	Art. 135 do CPC/15
Defesa dos Sócios ou da Sociedade Agrupada	Os sócios ou administradores citados poderão apresentar defesa, contestando os fundamentos apresentados no pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Poderá ser alegado a regularidade da utilização da pessoa jurídica e apresentadas provas que justifiquem a manutenção da separação entre o patrimônio da empresa e dos sócios ou administradores.	Art. 135 do CPC/15
Decisão Judicial	Após as manifestações, findada a instrução processual, o juiz avaliará os argumentos e proferirá decisão, podendo desconsiderar a personalidade jurídica ou manter a separação patrimonial.	Art. 136 do CPC/15

Efeitos da Desconsideração	Em caso de deferimento, bens e obrigações da sociedade originalmente responsável podem ser atribuídos aos sócios ou às sociedades com ela agrupadas, que responderão pelos débitos.	Art. 137 do CPC/15
----------------------------	---	--------------------

Este procedimento deve ser seguido quando o requerimento da desconsideração da personalidade jurídica é promovido após a petição inicial, com a ação principal já em curso. Entretanto, se a desconsideração for solicitada na petição inicial, o juiz determinará a citação dos sócios, administradores ou das sociedades do grupo econômico para se manifestarem sobre a pretensão de desconsideração.

As inovações processuais do CPC/15 relativas a essa intervenção de terceiros celebram o contraditório e representam um freio à atuação discricionária dos magistrados. A manifestação do terceiro a quem se busca imputar a responsabilidade originalmente da sociedade torna-se condição indispensável para o deferimento, sendo impossível sua determinação *ex officio* pelo órgão julgador, necessitando do requerimento da parte interessada ou do Ministério Público (DIDIER JR., 2019).

Apesar dos requisitos processuais mencionados, a falta de critérios únicos para a declaração da desconsideração da personalidade jurídica, válidos para todas as áreas do direito, abre margem para aplicação do instituto para finalidades distintas daquela para a qual foi criado, especificamente para coibir a utilização fraudulenta da personalidade jurídica. Esse risco é ainda mais ampliado na aplicação da desconsideração entre sociedades que fazem parte de grupos econômicos, dada a ausência de um conceito único e objetivo para a configuração desses grupos na legislação brasileira e nem regra geral para forma de responsabilização entre as sociedades. Portanto, uma análise minuciosa das nuances do instituto do grupo econômico e dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica nas empresas que o compõem torna-se imprescindível.

## CAPÍTULO 2 - GRUPO SOCIEDADES

A união de esforços para alcançar metas em comum não só impulsionou a criação de entidades com personalidade jurídica própria, mas também foi fundamental para o reconhecimento legal dessas entidades, distintas de seus participantes. A Revolução Industrial, no século XVIII e XIX, promoveu uma transformação profunda nas atividades econômicas, marcada pelo crescimento da produção em larga escala, a expansão do comércio e o surgimento de novos modelos de negócios. Essa mudança impactou não apenas as atividades econômicas, mas também introduziu novos hábitos de consumo na vida cotidiana das pessoas, exigindo que as empresas tivessem um grande porte para atender toda a demanda (LOBO, 1999).

Os grupos de sociedades emergiram nesse contexto empresarial e social como instrumentos que possibilitaram um crescimento ainda maior. Com a industrialização e a globalização da economia, as empresas passaram a ter a tendência de expandir, fazendo escolhas estratégicas, como se dedicar a um mercado específico e se especializar, ou diversificar seu ramo de atividade e ampliar sua atuação em diferentes áreas. Após essa decisão, precisavam escolher entre expandir internamente, aumentando sua capacidade produtiva dentro da mesma organização, ou expandir externamente, agregando-se a outras organizações por meio de parcerias, aquisições ou fusões.

No início, as empresas buscaram crescimento através da expansão interna, transitando do comércio para a industrialização e estabelecendo estruturas organizacionais mais complexas. Contudo, conforme a empresa crescia, os custos associados à realização de transações internas aumentavam, conforme postulado pela teoria da "firma" de Coase<sup>11</sup>. Isso resultava em um "incentivo negativo à expansão interna, pois impunha aos empresários a execução de funções a custos mais elevados do que os obtidos por meio de transações no mercado" (COASE, 2016, p. 41).

Quando os custos de organizar uma transação adicional dentro da empresa se igualavam aos custos de realizar a transação no mercado aberto ou aos custos de organização por outro empresário, tornava-se desvantajoso manter o crescimento interno. O resultado foi

---

<sup>11</sup> É a teoria desenvolvida por Ronald H. Coase em seu artigo clássico intitulado "A Natureza da Firma" (1937). Essa teoria propõe que as empresas surgem como uma resposta à existência de custos de transação no mercado. Segundo Coase, quando o custo de coordenar transações entre diferentes partes em um mercado externo é maior do que o custo de realizar essas transações internamente em uma empresa, ocorre a formação de uma empresa, ou "firma", como uma unidade de organização econômica.

que o crescimento interno não foi sustentável por muito tempo, não sendo suficiente para lidar com os desafios apresentados pelo cenário empresarial.

Conforme a empresa crescia em porte, a produção e circulação de riquezas tornavam-se mais burocráticas, tornando o crescimento constante inviável. Diante dessas dificuldades, percebeu-se que a atividade desenvolvida por uma grande empresa poderia ser realizada pela união de várias empresas menores, e que a participação no capital social das empresas proporciona mobilidade à estrutura empresarial.

Assim, a estratégia de expansão externa por meio da formação de grupos societários foi amplamente adotada, estabelecendo uma conexão entre as empresas por meio de laços econômicos. À medida que esses grupos alcançaram sucesso, as empresas se desmembraram, dando lugar a entidades empresariais autônomas submetidas a uma direção econômica comum, caracterizando assim o surgimento do movimento grupal.

Neste contexto, é válido ressaltar que, segundo José Miguel Embid Irujo (2018), o grupo de sociedades surgiu como uma unidade empresarial articulada por meio de entidades jurídicas independentes, todas submetidas a uma direção unitária. Tal direção é a razão motivadora que possibilita que os grupos conciliem fatores antitéticos como a autonomia jurídica das sociedades do grupo e a direção econômica a que todas se submetem, permitindo uma gestão eficiente e integrada das atividades empresariais.

Contudo, o crescimento dos grupos societários pode ser motivo de preocupações, haja vista que a centralização do poder político, aliada à unidade de gestão sobre uma pluralidade de sociedades formalmente independentes, pode resultar em um exercício de poder de controle com inclinações monopolísticas, o que encontra base jurídica na forma de sociedades anônimas (LOBO, 1999).

Por essas razões, é pertinente estudar em detalhes o conceito, origem e classificação dos grupos econômicos e do poder de controle no grupo.

## **2.1 - CONCEITO**

No Brasil, a regulamentação dos grupos empresariais é fragmentada em várias leis. A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943) estabelece, em seu artigo 2º, parágrafo 2º, a responsabilidade solidária das empresas que "estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica", no que diz respeito à relação de emprego. A Lei 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência no Brasil) prevê, em seu artigo 33, a responsabilidade solidária de

empresas ou entidades que pertencem a um grupo econômico, de fato ou de direito, cometendo violações à ordem econômica, sendo considerado um agente econômico (artigo 37).

Outras legislações, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), estabelecem responsabilidade subsidiária para as sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, conforme o artigo 28. A Lei 9.605/1998, sobre crimes ambientais, não faz referência ao termo "grupo". No entanto, após afirmar a responsabilidade das pessoas jurídicas no âmbito administrativo, penal e civil, determina a desconsideração da personalidade jurídica sempre que isso "for um obstáculo para compensar os danos à qualidade do meio ambiente", permitindo o tratamento conjunto de uma empresa plurissocietária em relação à responsabilidade.

Essas leis fragmentadas estabelecem consequências específicas quando um grupo empresarial é identificado, geralmente relacionadas à responsabilidade das empresas que o compõem. No entanto, elas não fornecem critérios para determinar, do ponto de vista jurídico e para efeitos de aplicação de regras específicas, quando um grupo societário, empresarial ou econômico existe.

Essa disposição acerca da constituição e o funcionamento dos grupo de sociedades foi regulado pela Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), em seu Capítulo XXI, oportunidade em que foi adotado o modelo contratual para a caracterização do grupo, dado que foi estabelecido que para que passe a existir, há a necessidade de celebração de convenção grupal (ULHOA, 2019).

De acordo com a LSA, o reconhecimento dos grupos de sociedades, também denominados de "grupos de direito", depende, cumulativamente, que: 1) haja celebração de convenção de grupo, nos termos do artigo 265<sup>12</sup> da LSA, que deve conter os elementos previstos no artigo 266<sup>13</sup> da mesma lei; 2) o grupo de sociedades seja registrado na junta comercial, conforme previsto no artigo 270<sup>14</sup> da LSA; 3) existam relações de subordinação entre as sociedades integrantes, conforme previsto no artigo 265 da LSA; 4) a direção única do grupo seja exercida de modo permanente pela controladora sobre as sociedades

---

<sup>12</sup> Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

<sup>13</sup> Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.

<sup>14</sup> Art. 270. A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto.

integrantes, conforme previsto no artigo 265, § 1<sup>o</sup><sup>15</sup> da LSA; 5) A controladora possua nacionalidade brasileira, conforme previsto no artigo 265, § 1<sup>o</sup> da LSA (LOBO, 1999).

Em defesa dos sócios minoritários, os termos da convenção devem ser aprovados pelas sociedades controladas, oferecendo o direito de recesso aos sócios ou acionistas que não concordem com a constituição do grupo (art. 137 c/c 270 da Lei 6.404/76). Após isso, a convenção deve ser arquivada na Junta Comercial para produzir efeitos perante terceiros.

Ocorre que a Lei não prevê consequências para aquelas que efetivamente usam a estrutura grupal, através do exercício do poder de controle, mas não registram a convenção. Portanto, o grupo de fato é aquele que possui as mesmas características do grupo de direito, exceto as de ordem formal (MATOS, 2018). Vejamos a definição dada por Rubens Requião (2003) aos grupos empresariais de fato:

“[...] sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participação acionária, sem necessidade de se organizarem juridicamente. Relacionam-se segundo o regime legal de sociedades isoladas, sob a forma de coligadas, controladoras e controladas, no sentido de não terem necessidade de maior estrutura organizacional. Os grupos de fato se estabelecem entre sociedades coligadas ou entre a controladora e a controlada.”

### **2.1.1 - ELEMENTOS ESSENCIAIS DO GRUPO DE SOCIEDADES**

Assim sendo, os aspectos caracterizadores da existência dos grupos de sociedades que se destacam, sendo elas formalmente constituídas ou não, são a existência de direção unitária mediante relação de controle e a manutenção da independência jurídica das sociedades agrupadas, assim como a conjugação entre estes aspectos.

No que tange especificamente o aspecto da direção unitária, o grupo empresarial deve ser dirigido de forma centralizada, em que as atividades empresariais serão gerenciadas de forma coordenada e comum a todas as empresas, independentemente de serem controladoras ou controladas<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> § 1<sup>o</sup> A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

<sup>16</sup> Segundo Sauvain (1972, p. 12): “a gestão unitária pode ser centralizada e descentralizada, hierárquica ou colegial, pode traduzir-se numa intervenção constante nos negócios das filiais ou limitar-se à definição das grandes linhas de conjunto da respectiva política: ela estará sempre, e como quer que seja, presente e far-se-á sempre sentir para reprimir as atitudes incompatíveis com o esperado e os interesses do grupo, ou simplesmente, de sua organização.”

Neste sentido, no âmbito doutrinário brasileiro, surgem divergências sobre o poder de controle como elemento caracterizador desses grupos. Viviane Muller Prado (1972) argumenta que o poder de controle decorre da participação acionária, mas não é suficiente para caracterizar um grupo econômico. Já Daniel de Avila Vio (2016) destaca que o poder de controle é o elemento determinante, dispensando a promoção do controle com o objetivo de unidade e coordenação.

Vale ressaltar que, segundo Vio, o uso efetivo do poder de controle é um requisito imposto apenas ao acionista controlador na lei acionária, enquanto a sociedade controladora, no âmbito do grupo, não enfrenta essa exigência (Art. 116, alínea "b"<sup>17</sup>, e Art. 243, parágrafo 2º<sup>18</sup> da Lei das Sociedades Anônimas).

Contudo, uma parte expressiva da doutrina discorda, argumentando que a direção unitária não decorre exclusivamente do poder de controle. Empresas podem deter controle sobre outras, mas por estratégias de gestão, preferem não exercer uma direção centralizada, preservando autonomia e flexibilidade operacional. Esse modelo é comum em empresas atuando em mercados distintos, denominadas empresas coligadas ou controladas. Nesse contexto, a verificação da direção unitária não se baseia apenas na prerrogativa potencial de domínio, mas sim em uma conduta ativa de gestão das atividades das sociedades agrupadas (ALENCAR, 2016).

Essa situação é comum em empresas que possuem atividades distintas em mercados diferentes, e que preferem manter sua autonomia e flexibilidade operacional, sendo denominadas de empresas coligadas ou controladas. Logo, o pressuposto para verificação da direção unitária “não é a mera prerrogativa potencial de domínio, mas sim uma conduta ativa, a qual se traduz na gestão das atividades das sociedades agrupadas” (ALENCAR, 2016).

Neste contexto, a existência de um denominador comum nos grupos de subordinação é essencial para o modelo de direção, manifestando-se através de diversos indícios. A coincidência de sócios e administradores<sup>19</sup> é um deles, assim como a partilha do mesmo endereço comercial, a realização de benfeitorias de uma sociedade em favor da outra e a atuação no mesmo ramo de atividade econômica.

---

<sup>17</sup> Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

<sup>18</sup> Art. 243. [...], § 2º. Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

<sup>19</sup> STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp n. 907.952/SP. Rel. Min. Ministro Francisco Falcão. j. 7/3/2017.

Contudo, mesmo diante da distinção nas abordagens para verificar a existência de grupos de direito e de fato, os grupos de sociedades, independentemente de estarem formalmente constituídos ou não, compartilham semelhanças em vários aspectos. Notavelmente, persiste a manutenção da personalidade jurídica própria, conforme salientado por Mostacatto (1996).

O reconhecimento dessa personalidade ao grupo seria contraditório com a especificidade do fenômeno, que combina elementos de unidade econômica e diversidade jurídica. Outorgar personalidade jurídica ao grupo implicaria, na realidade, na eliminação de sua existência, transformando-o em uma espécie de fusão operada *ex lege*, como apontado por Antunes (2002). Nesse sentido, a lei, em vez de organizar a existência do grupo, ironicamente estaria contribuindo para sua eliminação.

Neste mesmo sentido, veja-se o que diz o eminente Prof. Fábio Konder Comparato (1976, p. 302):

“O grupo de sociedades do capítulo XXI apresenta-se, assim, inequivocamente, com uma sociedade de sociedades, ou sociedade de segundo grau. Mas ele não gera, apesar disso, uma pessoa jurídica de segundo grau. O Artigo 266 afasta explicitamente essa solução ao declarar que... cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos. Criou-se, assim, no direito brasileiro, mais um caso de sociedade mercantil regular, sem personalidade jurídica.”

Apesar da independência de personalidade, ao integrarem esse ente jurídico despersonalizado, as sociedades devem aderir às diretrizes da autoridade econômica central. Essas diretrizes determinarão as condutas a serem seguidas em busca de maior eficiência operacional, estratégica e em consonância com os interesses econômicos coletivos, caracterizando-se como uma das essenciais para a existência do grupo. Caso contrário, apenas subsistiria uma cooperação entre as sociedades (ANTUNES, 2002).

Diante desse panorama, percebe-se que a empresa se apresenta simultaneamente como uma entidade única, sob a perspectiva econômica em que um mesmo sujeito a preside, coordena e fornece capital, e como uma multiplicidade de organizações autônomas, cada uma possuindo individualidade e personalidade próprias, conforme observado por Bulgarelli (1975).

### **2.1.2 - A DECADÊNCIA DOS GRUPOS DE SOCIEDADES FORMALMENTE CONSTITUÍDOS**

Apesar da versão legalmente constituída dos grupos econômicos possuir normatização mais vasta a respeito da sua constituição, a sua utilização nunca foi promovida em grande escala desde sua efetiva normatização, em 1976, de modo que a decência de tal instituto se deu por 3 principais motivos, sendo eles: 1) Complexidade e burocracia; 2) Onerosidade Financeira; e 3) Existência de alternativas mais vantajosas.

No que tange a complexidade e burocracia, a criação e manutenção de um grupo de sociedades de direito, conforme já descrito, envolve um processo complexo e exige a elaboração de contratos sociais específicos, registros nos órgãos competentes e a observância de uma série de requisitos legais. Essa carga burocrática é geradora de grandes encargos financeiros e é especialmente problemática para empresas de menor porte, que possuem recursos e estrutura administrativa limitadas, o que faz com que busquem soluções mais ágeis e simplificadas para suas atividades empresariais.

Apesar da burocracia atrelada à constituição e funcionamento do grupo já representar grande onerosidade financeira, esta se ressalta ainda mais ao passo que para constituir formalmente o grupo, é necessário dar aos acionistas minoritários o direito de retirada, pagando-lhes o reembolso de suas ações. Tal exigência legal equipara essa formação ao processo de fusão de sociedades (art. 137 c/c 270 da Lei 6.404/76) e implica em custos adicionais, tanto financeiros como administrativos, que contribuem para a diminuição da utilização dos grupos de sociedades de direito em favor de estruturas mais simples e que dispensem essas obrigações.

Usualmente, essa estrutura mais simples, menos onerosa e que garante às sociedades os mesmo efeitos do Grupo de Sociedades formal é a formação do Grupo Econômico de fato, haja vista que, como já pontuado, a distinção entre eles se dá basicamente na esfera formal, sendo caracterizados pela unidade de direção e manutenção da independência das personalidades jurídicas. Apesar deste ser o modelo informal, e legalmente incorreto para formação de grupos societários, a Lei das SAs não impôs qualquer penalidade pela constituição desta modalidade grupal, o que tornou as normas que versam sobre a constituição do grupo de sociedades formal, letra de lei morta e sem utilidade.

### **2.2 - CLASSIFICAÇÃO DOS GRUPO ECONÔMICO**

Conforme mencionado anteriormente, a avaliação da existência de grupos de sociedades pelo modelo dual, que pressupõe fundamentalmente a presença ou ausência de convenção grupal, carece de utilidade nos dias atuais. Isso se deve ao fato de que tal método de constituição não é mais adotado rotineiramente. Por essas razões, passaremos a analisar a forma como as sociedades se organizam na prática para efetuar a gestão central das diretrizes do grupo de sociedades, mantendo a independência de personalidade das empresas integrantes, e, para isso, examinaremos as classificações atribuídas a eles.

### **2.2.1 - GRUPOS DE SUBORDINAÇÃO X GRUPOS DE COORDENAÇÃO**

Os grupos de subordinação referem-se à união de empresas de ramos relacionados, caracterizados por uma direção centralizada e uma relação de dependência na gestão societária. Nessa classificação, o critério principal para confirmação reside na posição ocupada pelo sujeito na hierarquia social, observando se há sociedades controladoras ou controladas, estruturando, assim, a perspectiva vertical.

Os grupos de coordenação, também conhecidos como grupos horizontais, são caracterizados pela igualdade de forças econômicas e pela tomada de decisões compartilhadas, sem uma unidade de controle. Um exemplo que ilustra bem essas características é o consórcio<sup>20</sup>, no qual as empresas unem esforços e colaboram de forma temporária ou permanente, sem constituir uma nova pessoa jurídica. Essa colaboração tem como objetivo alcançar vantagens ou realizar interesses comuns, não necessariamente relacionados à partilha de lucros.

Outro exemplo de grupo de coordenação são as “*joint ventures*”, nas quais sociedades se agrupam para realizar um projeto específico ou atingir um objetivo comum. Nesse tipo de grupo, as empresas também coordenam seus esforços e recursos, mantendo sua autonomia jurídica e financeira. No entanto, há diferenças significativas entre o consórcio e as “*joint ventures*”. Uma delas diz respeito à atribuição do escopo das atividades. No consórcio, cada parte possui conhecimento e responsabilidade específica sobre uma determinada parte do escopo, sem acesso ou envolvimento direto com as demais partes. Por outro lado, na “*joint venture*”, as partes têm o objetivo de compartilhar os riscos e executar o projeto em conjunto, por meio de uma organização conjunta.

Outra divergência relevante diz respeito à divisão dos lucros e prejuízos. Nas “*joint ventures*”, as partes compartilham os resultados positivos ou negativos com base em sua

---

<sup>20</sup> O consórcio é regulamentado nos artigos 278 e 279 do Capítulo XXII da Lei 6.404/76.

participação no empreendimento conjunto. Já no consórcio, a distribuição dos lucros e prejuízos pode ser mais complexa e variar de acordo com as disposições contratuais estabelecidas entre as partes envolvidas.

Contudo, é importante ressaltar que não é unânime o entendimento de que os grupos de coordenação constituem modalidade de grupo, mas representam uma simples associação de empresas, por não reconhecer a dependência econômica presente neles (MUNHOZ, 2002). Já outra parcela da doutrina preconiza que, mesmo que em níveis mínimos, a dependência pode ser observada nos grupos de coordenação, uma vez que a direção unitária é necessária para a consecução do objetivo comum e união das sociedades durante o período de duração do contrato de consórcio.

### **2.2.2 - SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADAS E CONTROLADORAS**

A definição de sociedades coligadas, segundo a Lei das Sociedades por Ações de 1976, considera a influência significativa exercida pela sociedade investidora. Essa influência se caracteriza quando a investidora tem o poder de participar das decisões das políticas financeiras ou operacionais da investida, sem exercer controle sobre ela (art. 243, §§ 1º e 4º da LSA, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009<sup>21</sup>). Presume-se influência significativa quando a investidora detém 20% ou mais do capital votante da investida, sem exercer controle (§ 5º).

Contudo, essa regra não é absoluta, pois tal participação pode até ultrapassar 50%, limite usual para que uma sociedade obtenha o controle da outra, sem efetivamente controlá-la. A Lei das SAs estabelece que o controle acionário é baseado nas ações votantes, as quais podem ser reduzidas a um número mínimo, permitindo que acionistas minoritários obtenham o controle da sociedade.

Essa situação ocorre quando a participação da sociedade é composta por ações preferenciais sem direito a voto. Portanto, mesmo possuindo participação majoritária no capital da outra sociedade, a ausência de direito de voto nas ações preferenciais impede que a sociedade exerça controle sobre as deliberações e decisões sociais (ALMEIDA, 1987).

---

<sup>21</sup> “Art. 243. [...]”

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.”

Em contrapartida, consideram-se controladas as sociedades em que a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócios que lhe assegurem, permanentemente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores (MUNHOZ, 2013). Marcelo Ribeiro Almeida (1987, p. 84) destaca que a sociedade detentora desses direitos é a controladora, podendo a titularidade ser da própria sociedade (controle direto) ou exercida por meio de outras sociedades controladas pela controladora, configurando um controle indireto.

Além disso, há entendimento doutrinário de que o controlador, além de possuir e efetivamente usar o poder de controle, deve ter interesses que vão além dos direitos relacionados à sua posição de sócio. O exercício desse poder é orientado para coordenar as atividades de todas as controladas, visando ao melhor resultado global para o grupo (PRADO, 2006).

O controle acionário implica em uma relação de subordinação, ao menos do ponto de vista jurídico. Contudo, é relevante destacar que as relações entre a sociedade controladora e a sociedade controlada não visam sacrificar o interesse particular desta última em prol das conveniências operacionais ou financeiras da controladora. Existe uma predominância limitada, definida por parâmetros legais.

Conforme o artigo 243, parágrafo 2º<sup>22</sup>, da legislação vigente, a sociedade controladora possui o poder de eleger a maioria dos administradores e exercer preponderância nas deliberações sociais. Entretanto, é imprescindível destacar que a controladora será responsabilizada pelos danos decorrentes de atos praticados com abuso de poder, conforme disposto no artigo 117, caput, e no artigo 117, parágrafo 1º da LSA<sup>23</sup>. Essas disposições legais

---

<sup>22</sup> Art. 243 [...] § 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

<sup>23</sup> Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. § 1º São modalidades de exercício abusivo de poder: a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional; b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente; e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral; f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas; g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade. h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.

visam prevenir o uso indevido do poder pela controladora, protegendo os interesses da sociedade controlada.

Assim, diante das distintas formas de relacionamento e controle entre as sociedades, é necessário observar que a responsabilização por atos praticados pelas demais sociedades perante terceiros também varia conforme esses modelos. Portanto, proceder-se-á a uma análise detalhada desses diferentes modelos de responsabilização.

Contudo é imperioso destacar que no momento da configuração do grupo nos casos concretos, raramente há o debate se tratam de sociedades coligadas, controladas ou controladoras para fins de reconhecimento do grupo, mas sim se buscam elementos concretos e factuais que indicariam que as sociedades se relacionam, a exemplo da existência dos mesmos sócios e administradores, ou que estes sejam da mesma família, do exercício das mesmas atividades econômicas ou de atividades semelhantes e da proximidade da sede das empresas. Ocorre que nenhum desses elementos são provas efetivas de que existe uma direção unitária, elemento essencial do grupo de sociedades.

### **2.3 - RESPONSABILIDADE NOS GRUPOS DE SOCIEDADES**

Como previamente elucidado, os grupos de sociedades encapsulam características paradoxais, amalgamando a subordinação dos interesses sociais individuais em prol do coletivo e a preservação da personalidade jurídica das sociedades envolvidas. Por um lado, a sociedade controladora exerce influência sobre as controladas, buscando coordenar e harmonizar as atividades do grupo como um todo, direcionando as ações das controladas para atender aos objetivos coletivos do conglomerado. Por outro lado, cada sociedade mantém sua autonomia jurídica, o que implica em sua separação legal, dotada de direitos e obrigações próprias.

Portanto, é imperativo compreender a responsabilidade das sociedades controladoras pelos danos suportados pelas sociedades controladas, independentemente de sua origem na atuação direta da controladora ou não.

---

(Incluída dada pela Lei nº 9.457, de 1997) § 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador. § 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

### **2.3.1 - RESPONSABILIDADE DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO DE SOCIEDADES PERANTE TERCEIROS**

O grupo de sociedades, independentemente de ser formalmente constituído ou não, não possui personalidade jurídica própria, razão pela qual não atua no mundo jurídico. Isso faz com que as sociedades integrantes, via de regra, respondam individualmente pelas obrigações contraídas, afastando a aplicação da responsabilidade solidária de modo irrestrito.

No entanto, dependendo da política adotada pela controladora, as controladas podem ser impactadas de maneira mais profunda, tendo sua atuação conduzida totalmente pelo interesse do conglomerado, chegando a ter seu interesse social subjugado ao do grupo, tornando-se apenas um braço de atuação da empresa controladora. Essa atuação, frequentemente, é caracterizada por abuso de poder e desvio de finalidade, ultrapassando os limites legais permitidos ao controlador e causando danos às companhias controladas e aos acionistas minoritários, o que gera o dever de reparar.

Apesar disso, a simples subjugação do interesse da controlada ao interesse do grupo não enseja automaticamente a responsabilidade solidária. Isso porque, se assim o fizesse, “transformaria as sociedades agrupadas em departamentos da mesma sociedade, descaracterizando o grupo, na sua natureza de associação de sociedades com personalidade e patrimônio distintos” (BRASIL, Ministério da Fazenda, 1976).

Portanto, é necessário verificar o limite do exercício do poder de controle para determinar quando a responsabilidade pelo ato deve ser atribuída à sociedade controladora. Nesse sentido, a Lei das S.A (art. 153 e 155<sup>24</sup>) estabelece que os limites desta atuação seriam verificados no atendimento dos deveres conferidos aos administradores: o dever de cuidado, que implica na necessidade de atuação diligente, prudente e especializada na gestão dos negócios do grupo, e o dever de lealdade, que exige agir de forma honesta, íntegra e em benefício do grupo.

Em essência, a atuação da controladora possui limitações específicas, sendo proibida de causar prejuízos à sociedade controlada, agir de forma inadequada, contrária à lei ou em conflito de interesses.

---

<sup>24</sup> 103 Art. 155 O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo; II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia; III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

A apuração dessa responsabilidade seria simplificada caso o grupo de sociedades de direito fosse efetivamente utilizado. Nesse cenário, a convenção do grupo estabeleceria as atribuições de cada sociedade, a distribuição dos riscos e os limites de atuação, tornando mais claro o exame de transgressão desses limites e quando uma sociedade responderá pelo débito de outra.

Em contrapartida, no grupo de fato, a atuação dotada de abuso de poder é de verificação mais dificultosa, visto que há a necessidade de demonstração dos critérios estabelecidos no art. 50 do CC, atestado pela presença de desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

A nível mundial, é possível identificar três estratégias regulatórias principais: a estratégia tradicional da autonomia societária, que se baseia no princípio da autonomia das sociedades individuais, definindo que não há responsabilidade da sociedade controladora para com as demais; a estratégia revolucionária do controle societário, em que a responsabilidade é atribuída à sociedade controladora por todas as dívidas e passivos das sociedades controladas, formando uma "empresa unitária"; e a estratégia mitigada do chamado "modelo dualista" alemão, que estabelece um sistema de compensação global ou pontual de passivos entre as filiais dos grupos de direito ou de fato (ANTUNES, 2005).

Observa-se que pela inexistência da correta regulação dos grupos de fato na legislação brasileira, via de regra, as sociedades mantêm sua personalidade jurídica, não podendo ser responsabilizadas de imediato, sem observar os requisitos do art. 50 do CC, sem que isso represente violação ao dispositivo legal.

Contudo, as diferentes áreas do direito adotam abordagens diversas em relação à responsabilização das sociedades que fazem parte de grupos econômicos. Algumas áreas, inclusive, atribuem responsabilidade subsidiária ou solidária, sob o único fundamento da existência do grupo, transformando as sociedades em departamentos da mesma sociedade.

Neste caso, há aplicação dos efeitos práticos da desconsideração da personalidade jurídica, visto que uma sociedade dotada de sua personalidade terá que responder por débito de outra, mesmo não tendo participado da relação que gerou o crédito e sem ter se obrigado a arcar com esse débito. Isso seria diferente caso a sociedade fosse constituída na modalidade de direito, pois a convenção grupal estabeleceria essas regras.

Isto posto, a inexistência efetiva de grupos de sociedades de direito, somada com a mencionada lacuna normativa, faz com que deva ser observada a regra do Código Civil. Dessa maneira, os credores devem buscar a responsabilização das sociedades controladoras através da desconsideração da personalidade jurídica, mediante a comprovação da existência

do grupo de fato e de sua atuação dotada de confusão patrimonial e desvio de finalidade. Os critérios e indícios de tal caracterização são construídos doutrinariamente e jurisprudencialmente, sendo verificados caso a caso.

Assim, com o objetivo de entender quais são os critérios e fundamentos para configuração do grupo e promoção da desconsideração da personalidade jurídica ou de seus efeitos, passa-se a analisar as decisões judiciais das Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará com o fim de entender os critérios predominantes adotados, desde a vigência do Código de Processo Civil de 2015, quando o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica passou a ser normatizado de forma organizada.

## **CAPÍTULO 3 - APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS GRUPOS DE SOCIEDADES NO ÂMBITO DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

A lacuna na legislação específica demanda a complementação do sistema jurídico por meio de outras fontes de direito disponíveis. A jurisprudência, nesse contexto, desempenha papel crucial ao oferecer interpretações das normas jurídicas, tornando-se uma fonte formal de orientação. No caso da descon sideração da personalidade jurídica nos grupos de sociedades, a jurisprudência se destaca ao estabelecer critérios e indícios para a configuração do grupo e para a aplicação desse instituto.

Ao integrar o Direito a outras áreas do conhecimento, como a Estatística, torna-se possível elucidar os critérios utilizados pelos tomadores de decisão. A pesquisa empírica, conduzida por meio da estatística descritiva, proporciona a organização e o resumo prático dos dados investigados, com o intuito de compreender o entendimento predominante do Judiciário no TJCE.

Dessa forma, é de suma importância destacar a metodologia adotada para a coleta dos dados.

### **3.1 - METODOLOGIA**

Inicialmente, é pertinente mencionar que a constituição do banco de dados foi orientada por dois requisitos fundamentais: a seleção de decisões proferidas nas Câmaras especializadas em Direito Privado (CDP) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e a abordagem da necessidade de aplicação, ou não, da descon sideração da personalidade jurídica para imputar responsabilidade a sociedades integrantes de grupo econômico.

Essa escolha foi motivada pela especialização da matéria, prevendo que os julgados seriam tecnicamente fundamentados, abordando com precisão os pontos investigados. Portanto, a pesquisa direcionou seu foco para a Primeira CDP do TJCE (4 acórdãos), Segunda CDP do TJCE (8 acórdãos), Terceira CDP do TJCE (5 acórdãos) e Quarta CDP do TJCE (5 acórdãos), uma vez que atenderam aos critérios previamente estabelecidos, a saber: especialização na matéria e abordagem da necessidade de aplicação ou não da

desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar sociedades integrantes de grupo econômico.

No que concerne ao intervalo temporal considerado na análise, foram examinadas as decisões proferidas entre 2016 e 2023. Esse recorte temporal foi adotado com o propósito de observar como os órgãos colegiados, especialmente as Câmaras especializadas, aplicaram a desconsideração da personalidade jurídica a sociedades agrupadas durante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/15), a partir de 16 de março de 2016. Esta legislação estabeleceu as normas e procedimentos específicos para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Para chegar aos acórdãos selecionados, aponta-se que foi utilizada, alternadamente, como mecanismo de busca as expressões “grupo”, “grupo econômico”, “grupo empresarial”, “sociedades coligadas”, “sociedades controlada” e “grupos de sociedades” interligadas a “desconsideração da personalidade jurídica” e “*doctrine disregard*”.

### **3.2 - DO BANCO DE DADOS**

O banco de dados foi composto por acórdãos que abordam a questão da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos grupos de sociedades. Vale destacar que a opção por acórdãos decorre da sistemática de julgamento adotada: esses documentos são elaborados por um desembargador designado como relator e são debatidos pelos membros da Câmara durante a sessão de julgamento. Em caso de divergência em relação aos fundamentos apresentados pelo relator, os demais integrantes têm a possibilidade de solicitar vistas processuais para uma análise minuciosa do caso em questão.

A partir da seleção de amostras mencionada, foram identificadas e catalogadas dezesseis (17) decisões que não aplicaram a desconsideração da personalidade jurídica ao grupo econômico e cinco (5) decisões que aplicaram. Essa análise permitiu a investigação de três aspectos principais: a) o conceito de grupo e os fundamentos considerados necessários para sua configuração; b) os fundamentos utilizados para a promoção ou não da desconsideração da personalidade jurídica; e c) os aspectos processuais, subdivididos em c.1) se a medida foi requerida e aplicada nos próprios autos da ação principal ou através de incidente; e c.2) houve expresse requerimento e quem o fez.

Em síntese, a posição jurisprudencial foi examinada por meio da sistematização de fatores como: (i) a definição de grupo, (ii) os elementos que justificam a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade integrante do grupo, (iii) a adequação entre a finalidade

da medida e o instrumento utilizado, e (iv) os aspectos processuais relacionados à aplicação do instituto, como a forma de seu requerimento e a citação dos entes agrupados para que pudessem se defender. Com esses pontos esclarecidos, é possível avançar para a análise das decisões judiciais, alcançando assim o objetivo principal do estudo, que consiste em apresentar os resultados da pesquisa realizada na jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Estado do Ceará no período de 2016 a 2023.

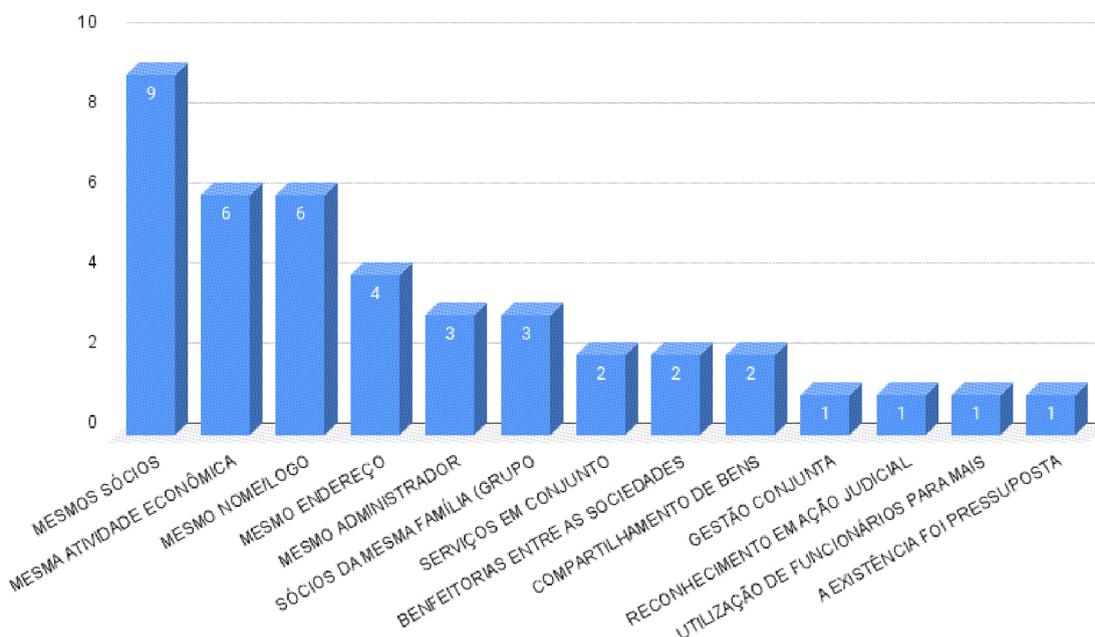
### **3.3 - O RESULTADO DA PESQUISA**

De maneira abrangente, os 22 (vinte e dois) acórdãos para compor o banco de dados, acórdãos estes que indicaram que, no cenário cearense, é predominante o grupo o modelo de fato, haja vista que 100% dos grupos societários estudados são constituídos nesta modalidade. Esse cenário é em grande parte atribuído aos custos elevados para registrar o grupo de sociedades na Junta Comercial, aliados à ausência de penalidades para a constituição das estruturas de segundo grau. A combinação desses fatores representa um desincentivo significativo à formação dos grupos de direito.

A lacuna legal e contratual na disciplina dos grupos abriu espaço para os julgadores criarem normas individuais de identificação e responsabilização intragrupal. Observa-se, assim, que os elementos previstos na Lei 6.404/76, como direção unitária e controle, não são os predominantes na jurisprudência e caso fossem estabelecidos como critério para considerar que a decisão reconheceu corretamente a existência do grupo, apenas em um caso teria sido reconhecido de forma correta (0625331-97.2017.8.06.0000).

Na prática os elementos utilizados para configurar grupos de fato foram: (9) identidade de sócios, (3) mesmo administrador, (1) gestão conjunta, (2) compartilhamento de bens entre as sociedades, (3) sócios da mesma família (grupo familiar), (6) mesma atividade econômica, (2) fornecimento de serviços em conjunto, (4) mesmo endereço, (2) realização de benfeitorias de uma sociedade em favor da outra, (1) existência de reconhecimento em outra ação judicial, (6) mesmo nome/logo, (1) utilização dos mesmos funcionário para mais de uma sociedade e (1) existência pressuposta.

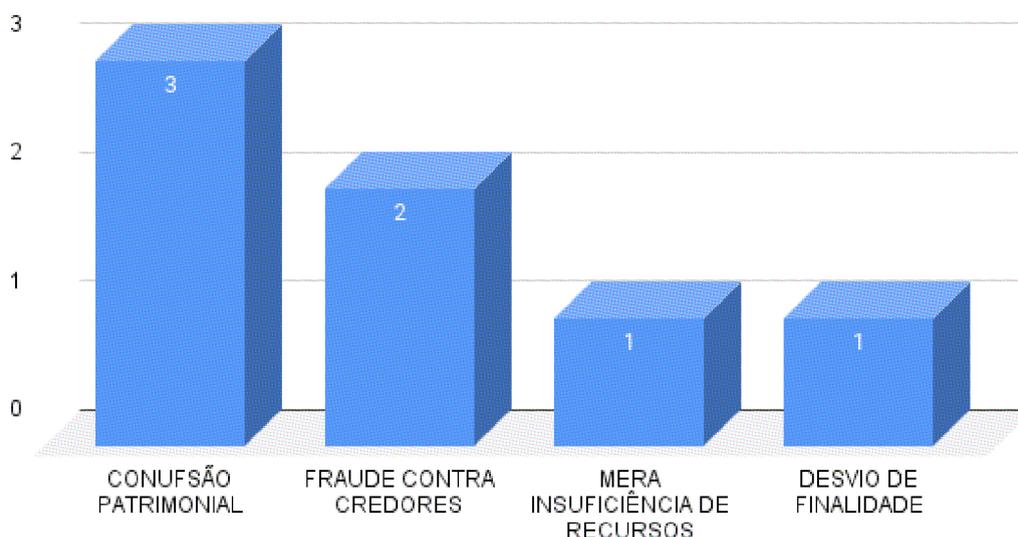
#### ELEMENTOS UTILIZADOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO GRUPO



\*Gráfico produzido pelo autor com base no banco de dados formado com acórdãos do TJCE

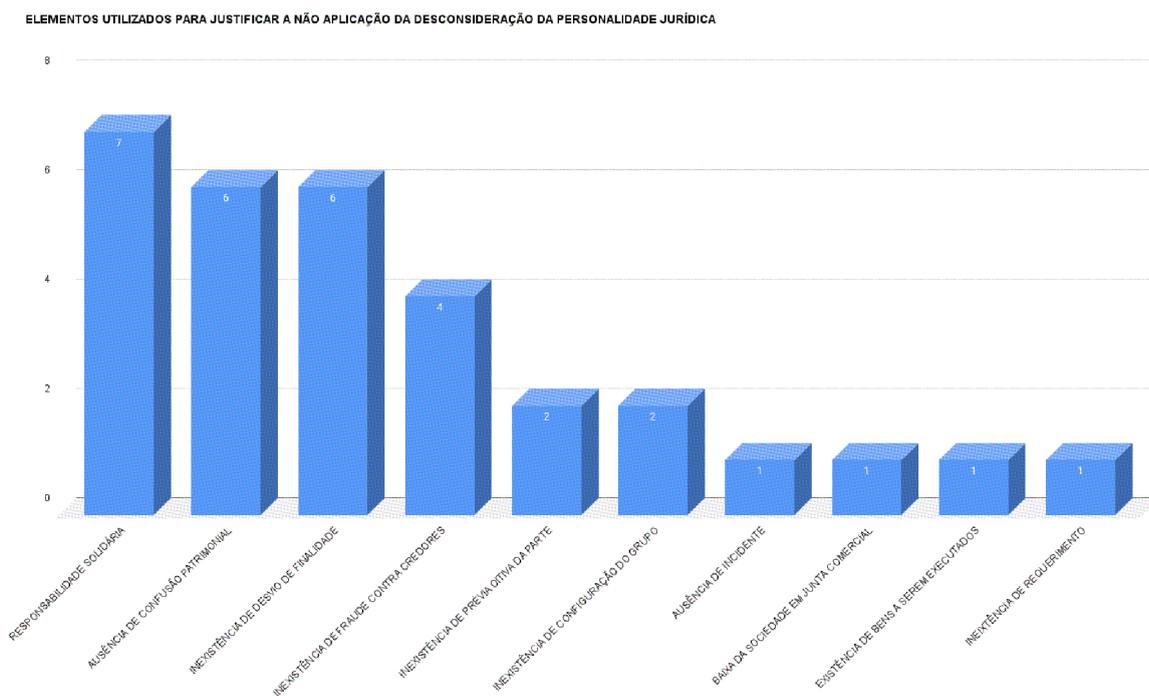
Quanto à incidência da matéria, nota-se que 5 julgados despersonalizaram entes autônomos agrupados, representando um percentual de 22,73%. Nessas decisões, foram utilizados os seguintes fundamentos: (1) mera insuficiência de recursos, (3) confusão patrimonial, (1) desvio de finalidade, (2) fraude contra credores.

#### ELEMENTOS UTILIZADOS PARA JUSTIFICAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA



\*Gráfico produzido pelo autor com base no banco de dados formado com acórdãos do TJCE

As decisões que não aplicaram a medida, ou seja, os 17 acórdãos que deixaram de despersonalizar os entes agrupados, fundamentaram-se em: (1) inexistência de requerimento da parte, (6) ausência de confusão patrimonial, (6) inexistência de desvio de finalidade, (4) inexistência de atuação fraudulenta, (1) ausência de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, (7) a mera existência do grupo justifica a responsabilidade solidária, (1) a sociedade integrante do grupo já havia sido baixada na Junta Comercial, (1) disponibilidade de meios de busca de bens da executada, (2) decisão proferida sem a prévia oitiva da parte, (2) sequer foram mostrados indícios da existência do grupo. Destaca-se que algumas decisões utilizaram mais de um fundamento.

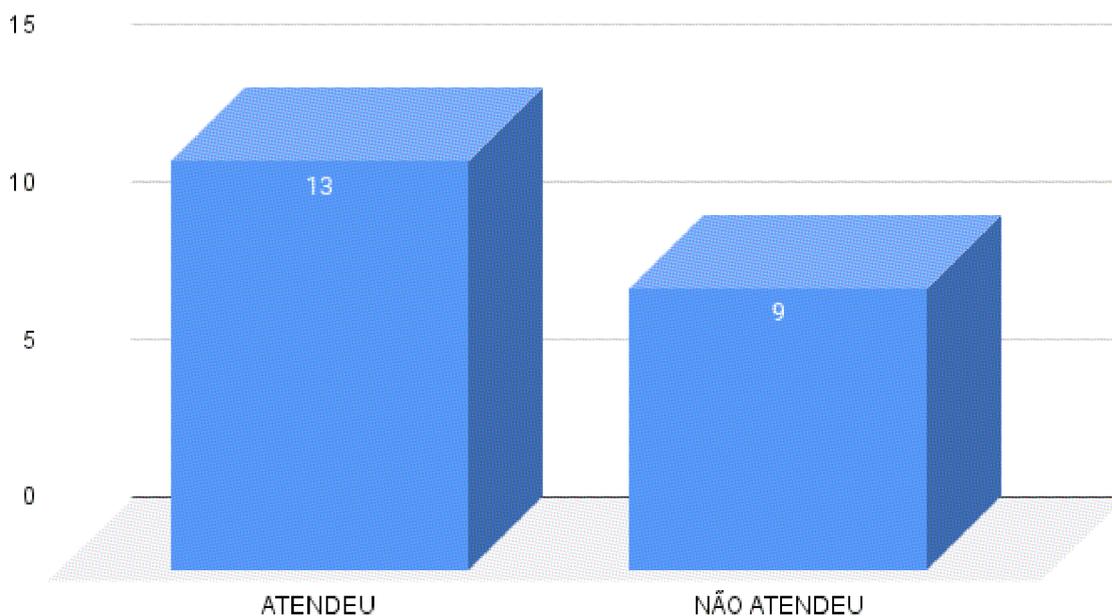


\*Gráfico produzido pelo autor com base no banco de dados formado com acórdãos do TJCE

Das (5) decisões que promoveram ou mantiveram a desconsideração da personalidade jurídica, (1) foi requerida pela parte interessada por meio de petição simples nos autos do cumprimento de sentença ou execução, enquanto (2) foram requeridas em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, (1) foi determinada de ofício e (1) nos autos da ação de falência.

Diante do exposto, acredita-se que 59,09% do banco de dados se adequa à finalidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e dos grupos econômicos.

#### **DECISÕES QUE ATENDERAM ÀS FINALIDADE DOS INTITUTOS**



\*Gráfico produzido pelo autor com base no banco de dados formado com acórdãos do TJCE

Ressalta-se que o principal objetivo do instituto é promover a responsabilidade de sociedades que utilizam da separação da personalidade jurídica para atuar em confusão patrimonial e desvio de finalidade sem responsabilização, indicando que a desconsideração da personalidade jurídica foi aplicada de acordo com fundamentos sólidos para configuração do grupo e respeito aos requisitos materiais e formais da desconsideração. Para uma melhor compreensão do exposto, torna-se relevante investigar individualmente os colegiados que integram o campo de pesquisa.

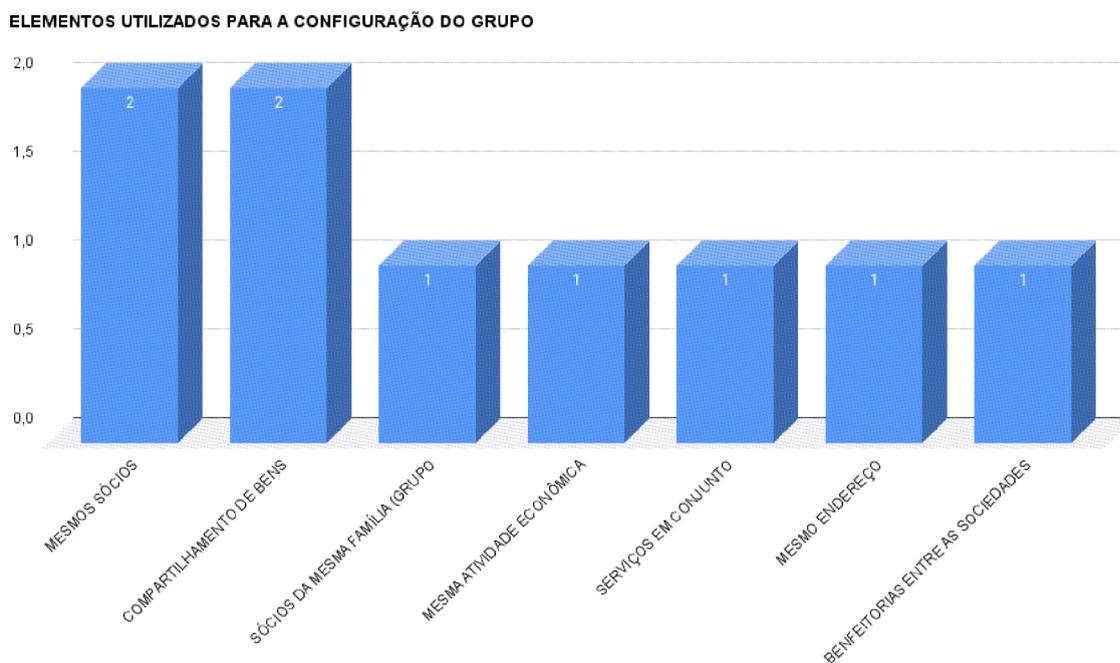
#### **3.3.1 - 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

No ano de 2023, a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é composta por 5 desembargadores, a saber: Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato (Presidente), Des. Emanuel Leite Albuquerque, Des. Raimundo Nonato Silva Santos, Des. José Ricardo Vidal Patrocínio e Des. Carlos Augusto Gomes Correia. Neste estudo, foram

analisadas 4 decisões proferidas por esse órgão colegiado (0626119-38.2022.8.06.00000, 639824-06.2022.8.06.0000, 0892967-98.2014.8.06.0001 e 0628423-49.2018.8.06.0000), o que representa 18.18% do total de decisões examinadas.

### 3.3.1.1 - SIGNIFICADO DE GRUPO

A análise do banco de dados da 1ª Câmara de Direito Privado revelou que em 100% dos casos a existência do grupo foi reconhecida, sendo todos eles constituídos como "de fato". É notável, no entanto, que em nenhum dos casos foi fornecido um conceito explícito do que constituiria um grupo para a sua configuração. Entretanto, alguns padrões foram observados como fundamentos recorrentes para a materialização do grupo, destacando-se: a) identidade de sócios (2 casos); b) compartilhamento de bens entre as sociedades (2 casos); c) sócios da mesma família (grupo familiar) (1 caso); d) exercício da mesma atividade econômica (1 caso); e) fornecimento de serviços em conjunto (1 caso); f) mesmo endereço (1 caso); e g) realização de benfeitorias de uma sociedade em favor da outra (1 caso). Confira gráfico:



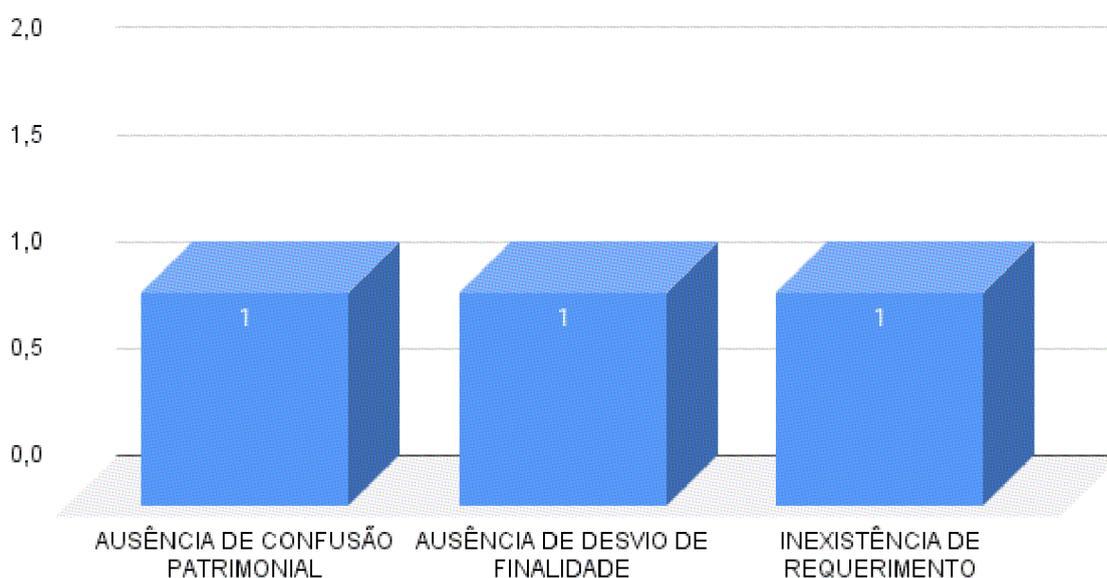
\*Gráfico produzido pelo autor com base no banco de dados formado com acórdãos do TJCE

### 3.3.1.2 - ELEMENTOS JUSTIFICADORES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Para a efetivação da desconsideração da personalidade jurídica, foram considerados dois elementos essenciais: a existência do grupo e a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Em 2 decisões, o que corresponde a 50% dos casos analisados, a desconsideração da personalidade jurídica foi aplicada. Em uma dessas decisões (0626119-38.2022.8.06.0000), a justificativa foi a mera insuficiência de recursos, enquanto na outra (0628423-49.2018.8.06.0000), a confusão patrimonial foi apontada como fundamento.

No que diz respeito às decisões em que a desconsideração da personalidade jurídica não foi aplicada, a primeira delas (0639824-06.2022.8.06.0000) fundamentou-se na ausência de demonstração de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Destacou-se, de forma explícita, que a mera existência do grupo não seria suficiente para impor responsabilidade à sociedade. Já na segunda decisão (0892967-98.2014.8.06.0001), o afastamento da desconsideração ocorreu com base na inexistência dos requisitos formais, em especial a falta de requerimento da parte para que a desconsideração fosse realizada. Assim, a responsabilização da sociedade integrante do grupo ocorreu exclusivamente por sua participação na cadeia de prestação de serviços. Confira o gráfico:

#### ELEMENTOS UTILIZADOS PARA JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA



\*Gráfico produzido pelo autor com base no banco de dados formado com acórdãos do TJCE

### **3.3.1.3 - ASPECTOS PROCESSUAIS DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO**

No que concerne aos aspectos processuais, observa-se que a maioria dos pedidos de desconsideração da personalidade jurídica partiu da parte interessada (3 casos) através de petição simples nos autos principais. Em outro caso, a ação já foi inicialmente proposta em face da pluralidade de sociedades, buscando a responsabilidade solidária, e a desconsideração da personalidade jurídica foi determinada pelo juiz de primeiro grau de ofício. No entanto, essa decisão foi revogada no colegiado por esse motivo.

Além disso, destaca-se que apenas um dos casos foi requerido por meio de incidente de desconsideração (0628423-49.2018.8.06.0000), sendo este um dos casos em que o instituto foi aplicado. Em 2 outros casos, houve o pedido de redirecionamento da execução em fase de cumprimento de sentença (0626119-38.2022.8.06.0000 e 0639824-06.2022.8.06.0000), enquanto em 1 caso não houve requerimento formal para a desconsideração da personalidade jurídica (0892967-98.2014.8.06.0001), conforme já mencionado.

### **3.3.1.4 - ADEQUAÇÃO DA FINALIDADE AO INSTRUMENTO ADOTADO**

Das decisões examinadas, três delas atenderam ao propósito do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em grupos de sociedades (0639824-06.2022.8.06.0000, 0892967-98.2014.8.06.0001 e 0628423-49.2018.8.06.0000). Estas decisões identificaram indícios sólidos para determinar a existência do grupo, mesmo sem demonstrar de forma inequívoca o controle ou gestão conjunta, e exigiram o cumprimento dos requisitos formais e materiais para efetivar a desconsideração da personalidade jurídica em grupos de sociedades.

É relevante notar que, mesmo no caso em que a responsabilidade da empresa foi imposta sem a desconsideração da personalidade jurídica, isso não se deu simplesmente em decorrência da existência do grupo (0892967-98.2014.8.06.0001). Nesse caso específico, a responsabilidade decorreu da prestação direta do serviço pela sociedade, que assumiu a execução conforme pactuado.

Apenas em um dos casos analisados, embora houvesse indícios para a configuração do grupo e a promoção da desconsideração da personalidade jurídica, esses indícios não foram utilizados como fundamento. Em vez disso, a mera insuficiência de recursos foi apontada

como justificativa, dispensando ainda o requisito formal do requerimento em incidente ou na petição inicial (0626119-38.2022.8.06.0000).

### **3.3.2 - 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

No ano de 2023, a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é composta por 5 desembargadores, a saber: Des. Inácio de Alencar Cortez Neto (Presidente), Des. Carlos Alberto Mendes Forte, Des. Paulo Airton Albuquerque Filho, Des. Maria de Fátima de Melo Loureiro e Des. Everardo Lucena. Neste estudo, foram analisadas 8 decisões proferidas por esse órgão colegiado (0121011-24.2018.8.06.0001, 0630872-72.2021.8.06.0000, 0635768-61.2021.8.06.0000, 0621091-94.2019.8.06.0000, 0622890-41.2020.8.06.0000, 0625331-97.2017.8.06.0000, 0105946-86.2018.8.06.0001 e 0153961-86.2018.8.06.0001), o que representa 36,36% do total de decisões examinadas.

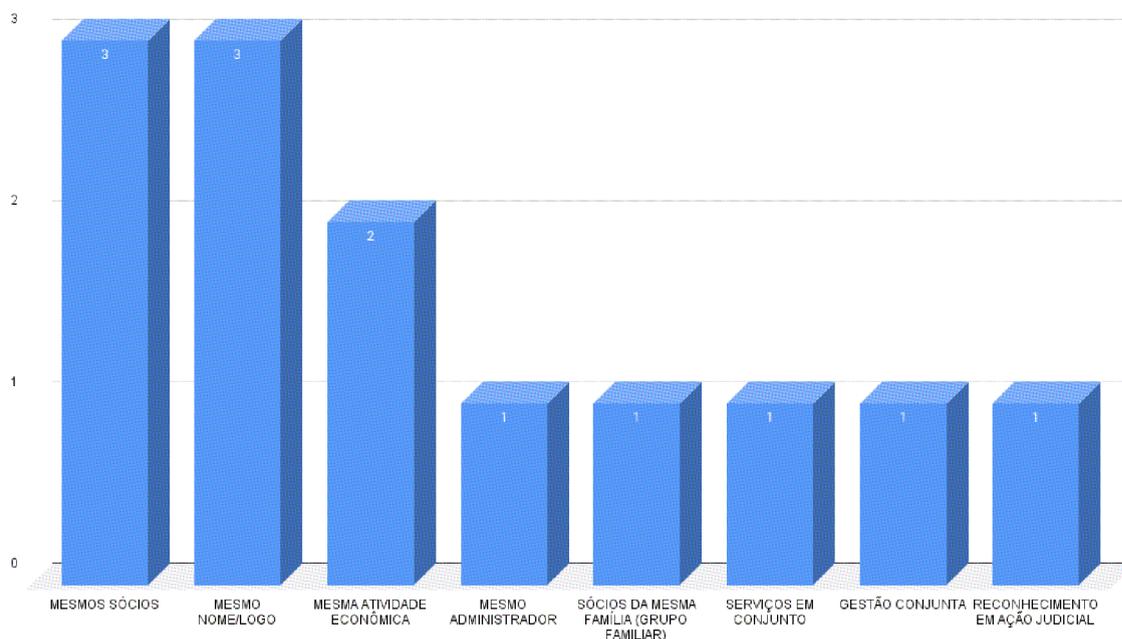
#### **3.3.2.1 - SIGNIFICADO DE GRUPO**

A análise do banco de dados da 2ª Câmara de Direito Privado revelou que em 6 casos a existência do grupo foi reconhecida, o que representa 75% dos casos, sendo todos esses grupos constituídos como "de fato".

Destaca-se, no entanto, que apenas em um caso (0622890-41.2020.8.06.0000) o conceito de grupo foi explicitado, definindo-o como um "conjunto de empresas que, mesmo sendo juridicamente independentes entre si, estão interligadas, ora por relações contratuais, ora pelo capital ou pela propriedade (de ativos específicos e, principalmente, do capital), pertencentes a indivíduos ou instituições que exercem a administração efetiva sobre este conjunto de sociedades empresárias."

Apesar da definição explicitada, outros fundamentos foram utilizados para materializar o grupo nos casos analisados, incluindo: a) igualdade do nome e/ou logo utilizada (3 casos); b) identidade de sócios (3 casos); c) reconhecimento em outra ação judicial (1 caso); d) gestão conjunta (1 caso); e) mesma atividade econômica (2 casos); f) fornecimento de serviços em conjunto (1 caso); g) mesmo administrador (1 caso); h) sócios da mesma família (grupo familiar) (1 caso).

ELEMENTOS UTILIZADOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO GRUPO



\*Gráfico produzido pelo autor com base no banco de dados formado com acórdãos do TJCE

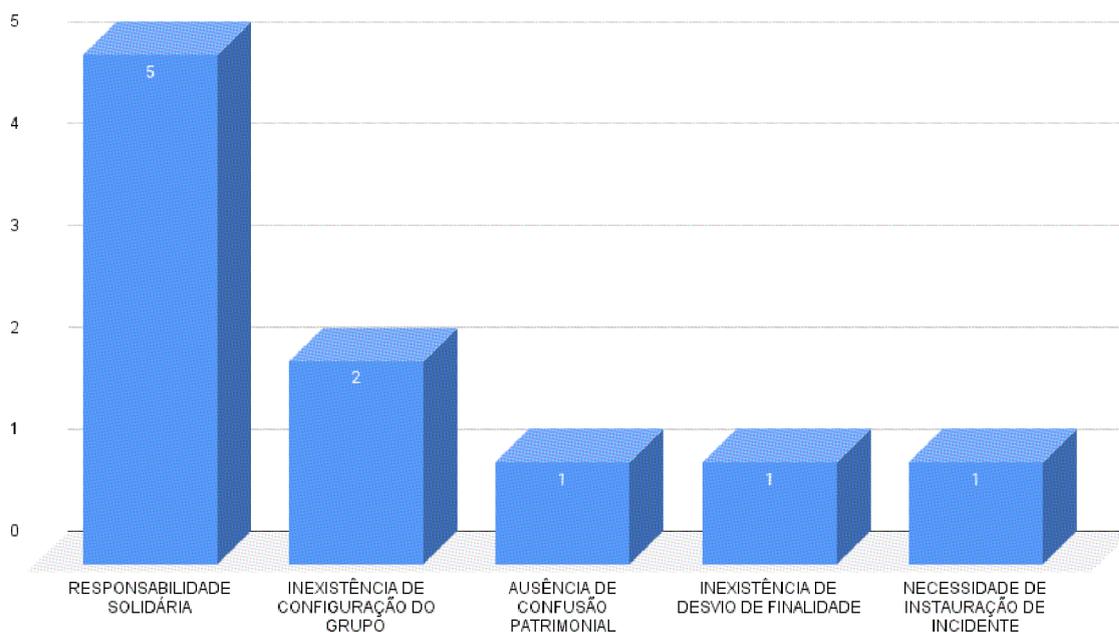
### 3.3.2.2 - ELEMENTOS JUSTIFICADORES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Na promoção da desconsideração da personalidade jurídica, foi analisada a existência do grupo e a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Em apenas uma decisão, o que equivale a 12,5% dos casos, a desconsideração da personalidade jurídica foi efetivada. Nessa decisão específica (0635768-61.2021.8.06.0000), o desvio de finalidade, a confusão patrimonial e a fraude contra credores foram apontados como elementos justificadores para a desconsideração da personalidade jurídica.

Quanto às decisões em que a desconsideração da personalidade jurídica não foi aplicada, em 5 delas foi sustentado que a desconsideração é dispensada em contextos de grupos econômicos, argumentando que a mera existência do grupo justifica a responsabilidade solidária entre as sociedades (0121011-24.2018.8.06.0001, 0622890-41.2020.8.06.0000, 0625331-97.2017.8.06.0000, 0105946-86.2018.8.06.0001 e 0153961-86.2018.8.06.0001), representando 62,5% das decisões da 2ª Câmara de Direito Privado analisadas. Em 2 decisões, a existência do grupo sequer foi reconhecida, devido à

ausência de elementos suficientes para tal reconhecimento. Em uma dessas decisões (0630872-72.2021.8.06.0000), foi indicada a necessidade de demonstração de confusão patrimonial e desvio de finalidade para que a desconsideração ocorresse. Na outra (0621091-94.2019.8.06.0000), foi destacado que seria necessário um incidente de desconsideração para que seus efeitos fossem promovidos.

**ELEMENTOS UTILIZADOS PARA JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**



\*Gráfico produzido pelo autor com base no banco de dados formado com acórdãos do TJCE

### **3.3.2.3 - ASPECTOS PROCESSUAIS DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO**

No que concerne aos aspectos processuais, observa-se que em apenas 1 caso houve o requerimento da desconsideração da personalidade pela parte interessada, enquanto em 4 casos a ação foi diretamente ajuizada em face das sociedades que supostamente integrariam o grupo, sem qualquer tópico na petição inicial que versasse sobre a configuração do grupo ou o requerimento da desconsideração. Além disso, em 3 casos houve o pedido de redirecionamento da execução para a sociedade que supostamente integraria o grupo, após uma busca infrutífera de bens da então parte requerida, sob o fundamento de que a mera existência do grupo justifica a responsabilidade solidária.

Adicionalmente, no único caso em que a desconsideração da personalidade jurídica foi requerida efetivamente, esse pedido ocorreu por meio de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica (0635768-61.2021.8.06.0000).

#### **3.3.2.4 - ADEQUAÇÃO DA FINALIDADE AO INSTRUMENTO ADOTADO**

Das decisões analisadas, 3 delas atenderam ao propósito do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em grupos de sociedades (0635768-61.2021.8.06.0000, 0630872-72.2021.8.06.0000 e 0621091-94.2019.8.06.0000). Na primeira delas, foram verificados indícios sólidos para determinar a existência do grupo, e os pressupostos materiais e formais da desconsideração da personalidade jurídica foram respeitados. Quanto às duas últimas, a desconsideração não foi promovida, sendo fundamentado que seria necessária a demonstração de confusão patrimonial e desvio de finalidade, além do requerimento ser feito em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

No caso das cinco decisões em que foi promovida a responsabilidade solidária entre as sociedades pela mera existência do grupo, é apontada uma manifesta violação ao conceito de grupo de sociedades, uma vez que o preceito basilar desse instituto é a manutenção da personalidade jurídica distinta entre as sociedades integrantes. Além disso, tal entendimento contraria o próprio instituto da desconsideração da personalidade jurídica, pois promove seus efeitos sem a necessidade de comprovação de elementos materiais, especialmente o abuso da personalidade, que justifiquem essa medida.

Em resumo, esse entendimento, predominante na 2ª Câmara de Direito Privado, trata as sociedades agrupadas como se fossem uma única sociedade, gerando insegurança jurídica e comprometendo a razão de existir da formação dos grupos.

#### **3.3.3 - 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

No ano de 2023, a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é composta por 5 desembargadores, a saber: Des. Jane Ruth Maia de Queiroga (Presidente), Des. André Luiz de Souza Costa, Des. José Lopes de Araújo Filho, Des. Djalma Teixeira Benevides e Des. Francisco Jaime Medeiros Neto. Neste estudo, foram analisadas 5 decisões proferidas por esse órgão colegiado (0636609-22.2022.8.06.0000,

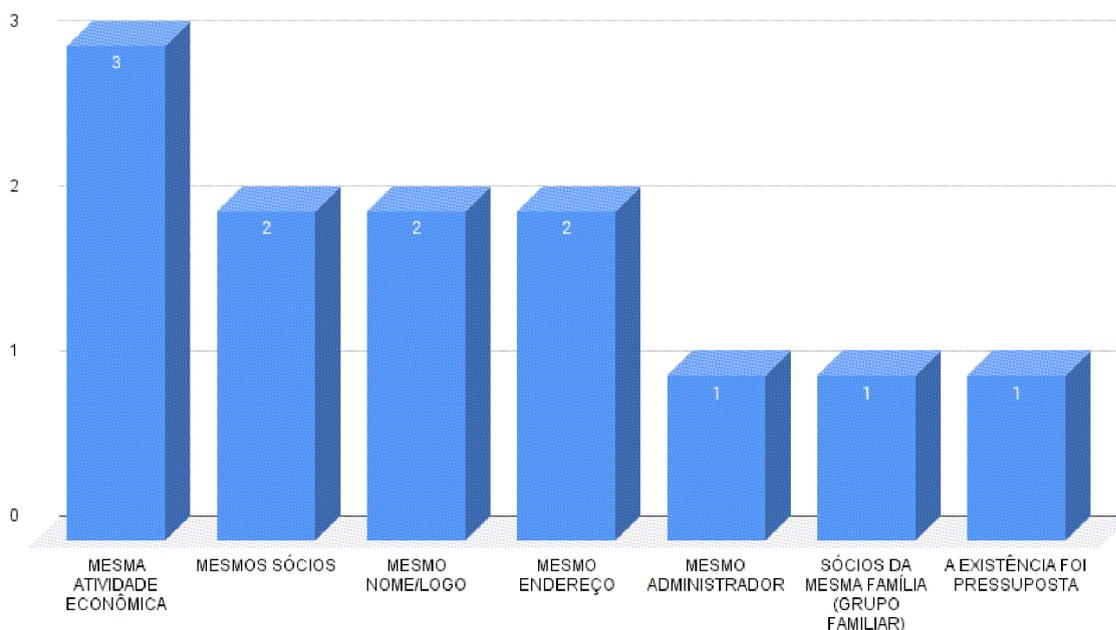
0630686-83.2020.8.06.0000, 0632127-36.2019.8.06.0000, 0004109-69.2018.8.06.0071 e 0215765-50.2021.8.06.0001), o que representa 22,73% do total de decisões examinadas.

### 3.3.3.1 - SIGNIFICADO DE GRUPO

A análise do banco de dados da 3ª Câmara de Direito Privado revelou que em 4 casos a existência do grupo foi reconhecida, representando 80% dos casos, sendo todos esses grupos constituídos como "de fato".

Destaca-se, no entanto, que em nenhum dos casos o conceito de grupo foi explicitado para a configuração, embora algumas situações tenham se repetido como fundamentos para a materialização do grupo. Esses fundamentos incluem: a) mesmo endereço (2 casos); b) sócios da mesma família (grupo familiar) (1 caso); c) mesmo administrador (1 caso); d) mesmo nome (2 casos); e) exercício de mesma atividade econômica (3 casos); e f) identidade de sócios (2 casos). Em um dos casos (0630686-83.2020.8.06.0000), a existência do grupo foi pressuposta, mesmo inexistindo grupo de direito.

ELEMENTOS UTILIZADOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO GRUPO



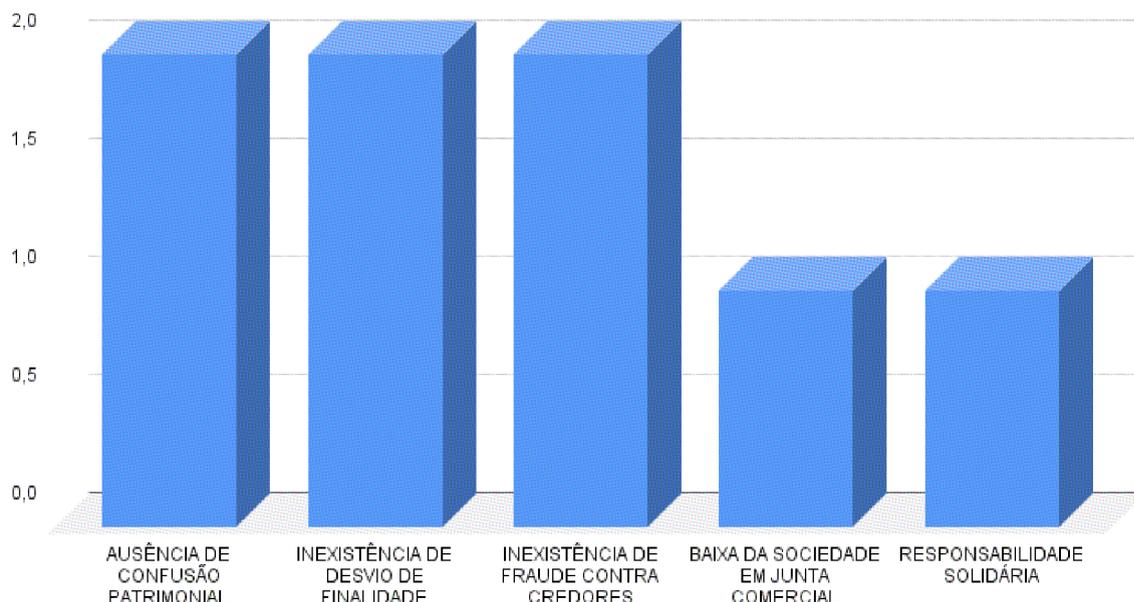
\*Gráfico produzido pelo autor com base no banco de dados formado com acórdãos do TJCE

### 3.3.3.2 - ELEMENTOS JUSTIFICADORES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Na promoção da desconsideração da personalidade jurídica, foi observada a existência do grupo e a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Em apenas uma decisão, o que equivale a 20% dos casos, foi efetivada a desconsideração da personalidade jurídica, sendo indicada a fraude à execução como elemento justificador (0636609-22.2022.8.06.0000).

Quanto às decisões em que a desconsideração da personalidade jurídica não foi aplicada, em 2 delas foi alegada a inexistência de confusão patrimonial, atuação fraudulenta e desvio de finalidade (0632127-36.2019.8.06.0000 e 0004109-69.2018.8.06.0071). Em uma decisão, foi determinado que a mera existência do grupo justifica a responsabilidade solidária entre as sociedades (0215765-50.2021.8.06.0001). Em outra, não foi aplicada a desconsideração, pois a sociedade que se buscava responsabilizar já havia sido baixada na junta comercial, não possuindo mais personalidade jurídica (0632127-36.2019.8.06.0000).

**ELEMENTOS UTILIZADOS PARA JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**



\*Gráfico produzido pelo autor com base no banco de dados formado com acórdãos do TJCE

### 3.3.3.3 - ASPECTOS PROCESSUAIS DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO

No que se refere aos aspectos processuais, destaca-se que em 2 casos houve o requerimento da desconsideração da personalidade pela parte interessada (0630686-83.2020.8.06.0000 e 0004109-69.2018.8.06.0071). Em outros 2 casos, (0632127-36.2019.8.06.0000 e 0215765-50.2021.8.06.0001), as ações foram diretamente ajuizadas em face das sociedades que supostamente integrariam o grupo, sem qualquer tópico na petição inicial que versasse sobre a configuração do grupo ou requerimento da desconsideração.

Além disso, em 1 caso não houve requerimento de desconsideração em momento algum, apenas sendo indicada a penhora de um bem que era de propriedade de uma sociedade que supostamente era integrante do grupo econômico no âmbito do primeiro grau (0636609-22.2022.8.06.0000). Essa constrição foi determinada no primeiro grau, decisão esta que foi confirmada pela 3ª Câmara de Direito Privado. Nessa confirmação, a Câmara indicou a existência do grupo e determinou a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, independentemente de qualquer requerimento para tanto.

#### **3.3.3.4 - ADEQUAÇÃO DA FINALIDADE AO INSTRUMENTO ADOTADO**

Das decisões analisadas, 3 serviram ao propósito do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em grupos de sociedades (0632127-36.2019.8.06.0000, 0632127-36.2019.8.06.0000 e 0004109-69.2018.8.06.0071), uma vez que em todas elas a desconsideração não foi promovida. O fundamento utilizado foi que seria necessária a demonstração de confusão patrimonial e desvio de finalidade, e o requerimento deveria ser feito em um incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Quanto aos outros 2 casos, em um deles foi estabelecido que a mera existência do grupo justifica a responsabilidade solidária (0215765-50.2021.8.06.0001). Na outra decisão, (0215765-50.2021.8.06.0001), apesar de existirem indícios de existência do grupo, confusão patrimonial e desvio de finalidade, a desconsideração da personalidade jurídica foi promovida mesmo sem o requerimento da parte.

Esses casos representam uma forte violação ao direito das partes, pois em um deles foram aplicados os efeitos concretos da desconsideração da personalidade jurídica sem que fossem atendidos os requisitos formais e materiais do instituto. Além disso, foi proferida uma decisão que concedeu um direito que sequer foi requerido, representando um desrespeito direto à necessidade de que as decisões judiciais sejam proferidas no limite dos pedidos das partes.

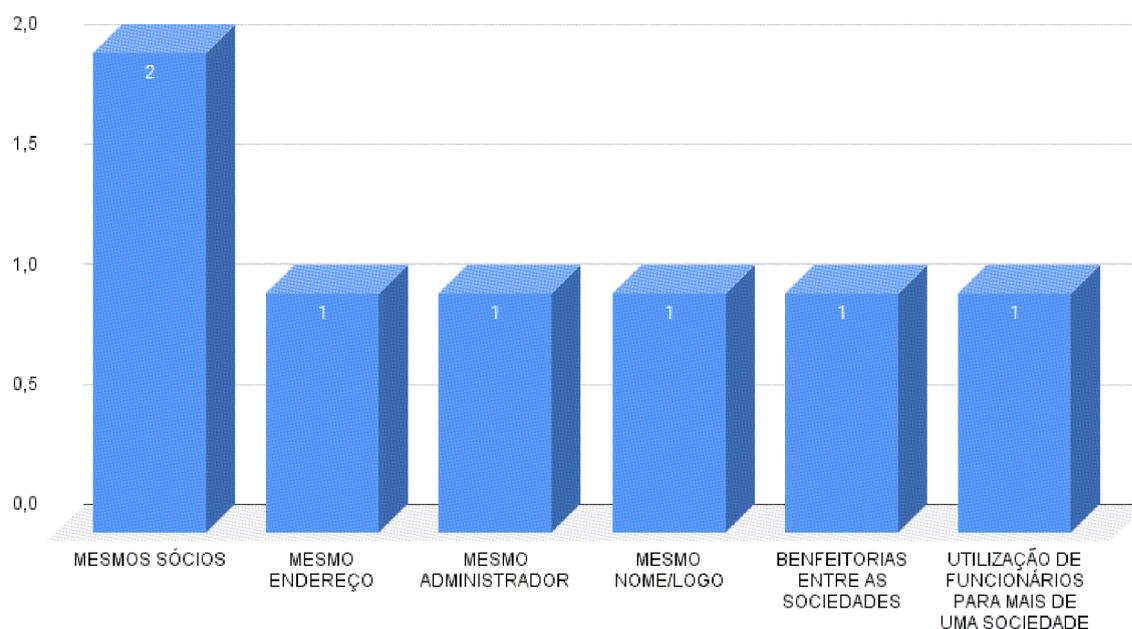
### **3.3.4 - 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

No ano de 2023, a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é composta por cinco desembargadores, sendo eles a Desembargadora Maria do Livramento Alves Magalhães - Presidente, o Desembargador Durval Aires Filho, o Desembargador Francisco Darival Beserra Primo, o Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante e o Desembargador José Evandro Nogueira Lima Filho. Foram minuciosamente examinadas 5 decisões proferidas por este órgão colegiado (0638794-67.2021.8.06.0000, 0626154-32.2021.8.06.0000, 0620784-14.2017.8.06.0000, 0634123-69.2019.8.06.0000 e 0626419-73.2017.8.06.0000), representando 22,73% do total de decisões submetidas à análise.

#### **3.3.4.1 - SIGNIFICADO DE GRUPO**

Na análise do banco de dados da 4ª Câmara de Direito Privado, verificou-se o reconhecimento da existência do grupo em 2 casos, totalizando 40% das ocorrências. Em todos esses casos, os grupos foram configurados como "de fato". Vale ressaltar que, em nenhum dos casos, foi explicitado o conceito que embasou a formação do grupo. No entanto, observou-se a recorrência de certos elementos como fundamentais para a materialização do grupo, a saber: a) identidade de sócios (2 casos); b) igualdade de nome (1 caso); c) mesmo administrador (1 caso); d) mesmo endereço (1 caso); e) realização de benfeitorias de uma sociedade em favor da outra (1 caso); f) utilização de funcionários para serviços em todas as sociedades (1 caso).

#### ELEMENTOS UTILIZADOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO GRUPO



\*Gráfico produzido pelo autor com base no banco de dados formado com acórdãos do TJCE

Esses padrões evidenciam a consistência de critérios recorrentes na caracterização dos grupos, embora não tenha sido explicitado um conceito formal nos julgados analisados.

#### 3.3.4.2 - ELEMENTOS JUSTIFICADORES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

No que tange à promoção da desconsideração da personalidade jurídica, observou-se a necessidade da existência do grupo, aliada à presença de abuso da personalidade jurídica, manifestado por confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Nesse contexto, em apenas 1 decisão, equivalente a 20% do total, foi efetivamente aplicada a desconsideração da personalidade jurídica, sendo destacada a confusão patrimonial como elemento justificador desse procedimento (0620784-14.2017.8.06.0000).

Quanto às decisões em que a desconsideração da personalidade jurídica não foi promovida, foram apresentadas as seguintes fundamentações: a) ausência de confusão patrimonial, atuação fraudulenta ou desvio de finalidade (2 casos); b) não esgotamento dos meios de busca de bens da executada (1 caso); c) a simples existência do grupo justifica a responsabilidade solidária (1 caso); d) proferida sem a prévia oitiva da parte (2 casos). Essas justificativas refletem a análise criteriosa realizada pela 4ª Câmara de Direito Privado em

relação aos casos apresentados, revelando a diversidade de critérios considerados para a aplicação ou não da desconsideração da personalidade jurídica.



\*Gráfico produzido pelo autor com base no banco de dados formado com acórdãos do TJCE

### **3.3.4.3 - ASPECTOS PROCESSUAIS DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO**

No âmbito dos aspectos processuais, destaca-se que em 3 casos, houve o pedido de desconsideração da personalidade jurídica por parte dos interessados (0620784-14.2017.8.06.0000, 0634123-69.2019.8.06.0000 e 0626419-73.2017.8.06.0000). Nota-se que em nenhuma dessas situações o pedido foi formulado em autos apartados; pelo contrário, todos foram apresentados nos autos da execução, buscando efetivar o redirecionamento desta.

Nos 2 casos restantes, as ações foram diretamente propostas em face das sociedades que se alegava integrarem o grupo. Nessas instâncias, é relevante ressaltar que não foram incluídos tópicos na petição inicial que abordassem a configuração do grupo ou requeressem a desconsideração da personalidade jurídica.

### **3.3.4.4 - ADEQUAÇÃO DA FINALIDADE AO INSTRUMENTO ADOTADO**

Das decisões analisadas, 4 se enquadraram à finalidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em grupos de sociedades (0638794-67.2021.8.06.0000, 0620784-14.2017.8.06.0000, 0634123-69.2019.8.06.0000 e 0626419-73.2017.8.06.0000). Em todas essas instâncias, a desconsideração não foi efetivada, sendo justificada pela necessidade de demonstração de confusão patrimonial e desvio de finalidade, bem como pelo não esgotamento dos meios de busca de bens da executada. Nas duas últimas decisões, ressalta-se a ênfase na exigência da prévia oitiva da parte a ser afetada, embora tenha sido reconhecida a possibilidade de mitigação deste requisito, desde que evidenciados os critérios da tutela de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No que concerne ao caso que não se alinhou à finalidade do instituto, destacou-se que a mera existência do grupo foi considerada suficiente para justificar a responsabilidade solidária. Essa abordagem representou uma marcante violação aos direitos da parte prejudicada, uma vez que os efeitos concretos da desconsideração da personalidade jurídica foram aplicados sem que os requisitos formais e materiais do instituto fossem devidamente atendidos.

## CONCLUSÃO

O surgimento da personalidade jurídica para sociedades empresárias representou uma evolução crucial no Direito, delineando claramente as fronteiras entre a entidade e seus membros, fornecendo um alicerce essencial para operações comerciais e garantindo estabilidade jurídica. No entanto, é vital reconhecer que essa separação não é absoluta. Em casos de abuso da personalidade jurídica, como desvio de finalidade e confusão patrimonial, as fronteiras podem ser atenuadas. O desvio de finalidade ocorre quando a estrutura jurídica é usada para objetivos diferentes dos previstos, enquanto a confusão patrimonial envolve a inadequada mistura de patrimônios pessoais e empresariais.

Essas situações excepcionais justificam a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conforme estipulado no artigo 50 do Código Civil, para preservar a integridade do ordenamento jurídico diante de práticas abusivas. Essa teoria equilibra a autonomia da sociedade com a responsabilização dos membros em casos de condutas ilícitas. Antes do CPC de 2015, o cenário jurídico brasileiro carecia de um procedimento claro e unificado para a desconsideração da personalidade jurídica, resultando em tratamentos discrepantes e interpretações divergentes.

Nesse contexto, é relevante observar que algumas áreas do direito ainda adotam critérios que se afastam do propósito original da personalidade jurídica. Por exemplo, no âmbito do direito do consumidor, há entendimentos que consideram a mera insuficiência de recursos como motivo suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Essa abordagem muitas vezes desconsidera os princípios que sustentam a existência da personalidade jurídica e as circunstâncias específicas que justificariam sua mitigação.

Esses entendimentos persistem mesmo após a entrada em vigor do CPC de 2015, dificultando a previsibilidade nas decisões judiciais e contribuindo para desvirtuar o propósito original da personalidade jurídica como um instrumento destinado a separar as esferas patrimoniais e responsabilidades dos indivíduos e da sociedade e punir o mau uso da personalidade jurídica, passando a ser instrumento que visa primordialmente a satisfação da obrigação.

A aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no contexto dos grupos de sociedades ganha destaque, haja vista que esses entes agrupados possuem uma dinâmica peculiar que mescla características aparentemente antitéticas, a manutenção da personalidade jurídica individual de cada sociedade, apesar de serem dirigidas por sociedade controladora. Essa preservação de personalidade jurídica faz emergir a conclusão de que cada

sociedade é responsável individualmente pelas suas obrigações, devendo-se observar a regra do art. 50 do CC, especificamente mediante a demonstração de confusão patrimonial e desvio de finalidade.

Isso ocorre pois a LSA não conceituou o grupo econômico e nem indicou as regras de responsabilidade entre estas sociedades, restringindo a normatização a estabelecer os critérios formais de constituição do grupo. Notavelmente, a modalidade de grupos de sociedades de direito, embora legalmente prevista, caiu em desuso completo. A complexidade, burocracia e onerosidade financeira associadas à sua constituição, aliadas à existência de alternativas mais ágeis, como os grupos de sociedades de fato, contribuíram para sua decadência, razão pela qual 100% dos casos analisados em que foi configurado o grupo, este se deu na modalidade de fato e mesmo nos casos em que não houve a configuração, buscava-se a configuração do grupo de fato.

Além da lacuna legal, verificou-se que a conceituação do que seria o grupo e dos elementos necessários para que ocorra a sua configuração, conforme previsto na Lei 6.404/76, como direção unitária e controle, sequer são fundamentos predominantes na jurisprudência para o reconhecimento da existência do grupo. Na realidade os julgadores buscaram através de indícios fáticos observar elementos que indiquem a existência de uma relação próxima entre as sociedades ou até de que apenas se relacionam de forma rotineira, incluindo: (9) identidade de sócios, (3) mesmo administrador, (1) gestão conjunta, (2) compartilhamento de bens entre as sociedades, (3) sócios da mesma família (grupo familiar), (6) mesma atividade econômica, (2) fornecimento de serviços em conjunto, (4) mesmo endereço, (2) realização de benfeitorias de uma sociedade em favor da outra, (1) existência de reconhecimento em outra ação judicial, (6) mesmo nome/logo, (1) utilização dos mesmos funcionários para mais de uma sociedade e (1) existência pressuposta.

Por mais que os fundamentos elencados possam indicar que as empresas se relacionam, com indícios que o grupo existe de fato, não é detalhado e demonstrado expressamente a direção unitária e centralizada. Além disso, a ausência de regras claras e uniformes sobre a responsabilidade entre sociedades agrupadas abriu margem para aplicações de formas de responsabilidade distintas a depender do caso, de modo que, apesar de apenas em 5 julgados ter sido promovida a despersonalização da personalidade de sociedades agrupadas, representando um percentual de 22,73%, oportunidade em que foram utilizados os seguintes fundamentos: (1) mera insuficiência de recursos e (3) confusão patrimonial, (1) desvio de finalidade, (2) fraude contra credores. Nessas decisões, foram utilizados os seguintes

fundamentos: (1) mera insuficiência de recursos, (3) confusão patrimonial, (1) desvio de finalidade, (2) fraude contra credores.

Em contrapartida, 7 dos 17 acórdãos que não promoveram a desconfiguração da personalidade jurídica, aplicaram a responsabilidade solidária entre as sociedades agrupadas em razão da mera existência do grupo, enquanto os demais fundamentaram-se em: (1) inexistência de requerimento da parte, (6) ausência de confusão patrimonial, (6) inexistência de desvio de finalidade, (4) inexistência de atuação fraudulenta, (1) ausência de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, (1) a sociedade integrante do grupo já havia sido baixada na Junta Comercial, (1) disponibilidade de meios de busca de bens da executada, (2) decisão proferida sem a prévia oitiva da parte, (2) sequer foram mostrados indícios da existência do grupo. Destaca-se que algumas decisões utilizaram mais de um fundamento.

O entendimento estabelecido nessas 7 decisões considera o grupo de sociedades como uma única entidade subdividida, tratando-as como uma personalidade jurídica única, o que dispensaria a comprovação do abuso da personalidade jurídica para responsabilizar uma sociedade integrante perante a outra. No entanto, tal abordagem desconSIDERA o fato de que, no direito brasileiro, cada sociedade do grupo é um ente autônomo, possuindo personalidade jurídica própria e sequer há formalização do propósito conjunto dessas entidades atuarem de maneira integrada. Ao aplicar a responsabilidade solidária, essa perspectiva impõe os efeitos da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, ignorando a autonomia e individualidade de cada sociedade no grupo, o que compromete a essência legal das entidades que compõem o grupo de sociedades, gerando insegurança jurídica e propiciando a aplicação equivocada dos critérios de responsabilização das sociedades.

Este entendimento foi observado predominantemente nos casos da 2ª Câmara de Direito Privado do TJCE, também sendo observado pontualmente na 3ª e 4ª CDPs. Diante disso, defende-se que o preenchimento das lacunas legais, em relação ao conceito de grupo de sociedades e em relação a responsabilidade entre elas, seria instrumento válido e efetivo para diminuir a diversidade de fundamentos e distintos utilizados a critério dos magistrados, uniformizando assim a jurisprudência e garantindo maior segurança jurídica.

Defende-se ainda que, considerando que as sociedades agrupadas mantêm a sua personalidade jurídica, caso contrário seriam uma sociedade de segundo grau, seja definida a necessidade de demonstração de abuso de personalidade, nos termos do art. 50 do CC, para que haja responsabilização. Isso se sustenta, especialmente por a gigantesca maior parte dos grupos se configurarem na modalidade de fato e, portanto, sequer se obrigaram anteriormente a ter determinadas responsabilidades perante outras sociedades.

Diante disso, indica-se por fim que as decisões da 1ª CDP do TJCE estão alinhadas com a aplicação correta do instituto da desconsideração da personalidade jurídica nos grupos de sociedades em 75% dos seus casos, normalmente exigindo a demonstração dos requisitos materiais, notadamente a confusão patrimonial e de fraude, aplicando-os quando atendidos os requisitos formais. Enquanto na 2ª CDP do TJCE o entendimento predominante (62,5%) é que a mera existência do grupo justifica a responsabilidade solidária, dispensando assim a necessidade demonstração dos requisitos do art. 50 do CC, o que, conforme já indicado, inverte a lógica da personalidade jurídica, em que a separação é a regra.

Já na 3ª CDP do TJCE observou-se uma divergência de posicionamentos mais acentuada, haja vista que 3 atenderam corretamente a finalidade dos institutos (60%), exigindo a demonstração do e abuso de finalidade, contudo em duas enquanto aplicou a responsabilidade solidária pela mera existência do grupo e aplicou a desconsideração sem a demonstração do abuso da personalidade. Essa discrepância traz maior insegurança na atuação dos advogados diante dessa Câmara, posto que não há qualquer previsibilidade de qual postura será adotada, ora adotando uma, na oportunidade seguinte adotando entendimento diametralmente oposto.

Quanto a 4ª CDP do TJCE apenas uma decisão não se alinhou a finalidade dos institutos, quando aplicou-se a responsabilidade solidária pela mera existência do grupo (20%), todas as demais expressamente estabeleceram a necessidade dos requisitos do art. 50 do CC para promover a desconsideração, negando aplicar seus efeitos em casos que não foi demonstrado. Assim, verifica-se que a 1ª e a 4ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará costumam decidir de forma mais alinhada ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica nos grupos de sociedades, respeitando a finalidade da personalidade jurídica e colocando sua mitigação como exceção e não regra, enquanto nas 2ª Câmara de Direito Privado é predominante o entendimento de que há responsabilidade solidária entre as sociedades agrupadas e na 3ª Câmara de Direito Privado há a completa imprevisibilidade das decisões, adotando-se entendimentos completamente opostos a depender do caso.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marcelo Ribeiro de. **Sociedades coligadas, controladas e controladoras (holding)**. Revista de Ciência Política, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, FGV, v. 30, n. 2, p. 81-95, 1987.

ANTUNES, José Engrácia. **Os grupos de sociedade**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002

ARISTÓTELES. **A Política**. 1. ed. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2010. (Coleção Folha: Livros que mudaram o mundo, 11).

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Quorum, 2008.

BERMUDES, Sérgio. **Curso de Direito Processual Civil**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura e funcionamento do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º dez. 2011. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm)>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm). Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm). Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Código Tributário Nacional - CTN. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 out. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm). Acesso em: 10/03/2023.

BRASIL. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994**. Dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jun. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm). Acesso em: 10/03/2023.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm). Acesso em: 10/03/2023.

BRASIL. **Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 1º jan. 1916.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/transparencia/dados-abertos/dados-abertos-legislativo>. Acesso em: 10/03/2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10/04/2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01º de janeiro de 1916.** Código Civil de 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 13 de maio de 2023.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BULGARELLI, Waldírio. **O Direito dos Grupos e a Concentração das Empresas.** São Paulo: Editora Universitária, 1975.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 390.

COASE, Ronald Harry. **The firm, the market and the law.** Chicago: Chicago University Press, 1988. Ronald H. Coase; tradução Heloisa Gonçalves Barbosa; revisão técnica, Alexandre Veronese, Lucia Helena Salgado e Antonio José Maristello Porto; revisão final Otavio Luiz Rodrigues Júnior; estudo introdutório Antônio Carlos Ferreira e Patrícia Cândido Alves Ferreira – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito Empresarial Brasileiro.** 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial.** 10. ed. São Paulo. Saraiva: 2007. v. 2. p. 36- 47.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito Comercial.** 14. ed. Saraiva: São Paulo. 2010. v. 2.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa.** 33ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 12.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima.** 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm). Acesso em: 10/03/2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 18ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

EMBID IRÚJO, José Miguel. **Algunas reflexiones sobre los grupos de sociedades y su regulación jurídica.** Revista de Obras Públicas (ROM), n. 3544, p. 53-63, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte geral e LINDB.** 2015. São Paulo: Editora Atlas S.A, P. 374 e 393.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 173

KUMPEL, Vitor Frederico, **Teoria da Aparência no Código Civil de 2002**, São Paulo, Método, 2007, pg. 57 e 58.

LOBO, Jorge. **Direito dos grupos de sociedades.** Revista do Ministério Público, São Paulo, v. 18, n. 72, p. 75-90, 1999.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial.** 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial.** 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, apud hering, Sistema do Direito Romano, cf. José L. Benito, La Personalidad Jurídica de las Compañías y Sociedades Mercantiles, Madri, p. 33.

MATOS, Liliane Gonçalves. **Análise Jurisprudencial da Extensão dos Efeitos da Falência para o Grupo Econômico à Tutela dos Preceitos Constitucionais.** Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional. Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Fortaleza, 2018. Disponibilizado em: [https://www.unifor.br/btdtd?p\\_p\\_id=unifor\\_btdtd\\_btdtdPortlet\\_INSTANCE\\_XBblFAsO7Svx&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&\\_unifor\\_btdtd\\_btdtdPortlet\\_INSTANCE\\_XBblFAsO7Svx\\_mvcRenderCommandName=defense\\_details\\_render&\\_unifor\\_btdtd\\_btdtdPortlet\\_INSTANCE\\_XBblFAsO7Svx\\_course=84&\\_unifor\\_btdtd\\_btdtdPortlet\\_INSTANCE\\_XBblFAsO7Svx\\_registration=1624404](https://www.unifor.br/btdtd?p_p_id=unifor_btdtd_btdtdPortlet_INSTANCE_XBblFAsO7Svx&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&_unifor_btdtd_btdtdPortlet_INSTANCE_XBblFAsO7Svx_mvcRenderCommandName=defense_details_render&_unifor_btdtd_btdtdPortlet_INSTANCE_XBblFAsO7Svx_course=84&_unifor_btdtd_btdtdPortlet_INSTANCE_XBblFAsO7Svx_registration=1624404). Acesso em: 20 mar. 2023, p. 41.

MUNHOZ, Eduardo Secchi . **Estrutura de governo dos grupos societários de fato na lei brasileira: acionista controlador, administrador e interesse do grupo.** In: Rodrigo Rocha Monteiro de Castro, Walfrido Jorge Warde Júnior, Carolina Dias Tavares Guerreiro. (Org.). Direito empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao professor José Alexandre Tavares Guerreiro. 1ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2013, v. 1, p. 37-48.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** Vol. 2. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 133.

PRADO, Viviane Muller. **Conflito de interesses nos grupos societários.** São Paulo, Quartier Latin, 2006, p. 105-106.

RAO, Vicente, **Ato Jurídico**, São Paulo, Max Limonad, 1961, pgs. 243/244

REQUIÃO, Rubens, **Curso de Direito Comercial.** São Paulo: Forense, 1998.

REQUIÃO, Rubens. **Aspectos Modernos de Direito Comercial.** São Paulo: Saraiva, 1977. Vol. 1. Págs. 83-84.

SCALZILLI, João Pedro. Mercado de capitais: **ofertas hostis e técnicas de defesa**. São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 34.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.311.857/RJ**. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Terceira Turma. Julgado em 13/5/2014. Diário de Justiça Eletrônico, 2/6/2014, Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102352227&dt\\_publicacao=02/06/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102352227&dt_publicacao=02/06/2014), Acesso em: 15/03/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Agravo de Instrumento nº 0626119-38.2022.8.06.0000**. Relator: Desembargador Carlos Augusto Gomes Correia. 1ª Câmara Direito Privado. Data do julgamento: 12 de abril de 2023. Data da publicação: 12 de abril de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3578886&cdForo=0>. Acesso em: 13 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Agravo de Instrumento nº 0639824-06.2022.8.06.0000**. Relator: Desembargador Francisco Mauro Ferreira Liberato. 1ª Câmara Direito Privado. Data do julgamento: 1º de março de 2023. Data da publicação: 1º de março de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3566247&cdForo=0>. Acesso em: 13 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Apelação Cível nº 0892967-98.2014.8.06.0001**. Relator: Desembargador Heraclito Vieira de Sousa Neto. 1ª Câmara Direito Privado. Data do julgamento: 6 de setembro de 2022. Data da publicação: 6 de setembro de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3522202&cdForo=0>. Acesso em: 14 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Agravo de Instrumento nº 0628423-49.2018.8.06.0000**. Relator: Desembargador HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. 1ª Câmara Direito Privado. Julgamento em 22 de setembro de 2021. Publicado em 22 de setembro de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3426595&cdForo=0>. Acesso em: 14 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Apelação Cível nº 0121011-24.2018.8.06.0001**. Relator: Desembargador INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO. 2ª Câmara Direito Privado. Julgamento em 19 de abril de 2023. Publicado em 19 de abril de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3580686&cdForo=0>. Acesso em: 14 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Agravo de Instrumento - 0630872-72.2021.8.06.0000**. Relatora: Desembargadora Maria de Fátima de Melo Loureiro. 2ª Câmara Direito Privado. Data do julgamento: 14/12/2022. Data da publicação: 14/12/2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3552472&cdForo=0>. Acesso em: 14 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Agravo de Instrumento - 0635768-61.2021.8.06.0000**. Relator: Desembargador Everardo Lucena Segundo. 2ª Câmara Direito Privado. Data do julgamento: 14/09/2022. Data da publicação: 14/09/2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3523995&cdForo=0>. Acesso em: 14 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Agravo de Instrumento - 0621091-94.2019.8.06.0000**. Relator: Desembargador Carlos Alberto Mendes Forte. 2ª Câmara Direito Privado. Data do julgamento: 06/10/2021. Data da publicação: 06/10/2021. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3431251&cdForo=0>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Agravo de Instrumento - 0622890-41.2020.8.06.0000**. Relator: Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. 2ª Câmara Direito Privado. Data do julgamento: 28/10/2020. Data da publicação: 28/10/2020. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3337908&cdForo=0>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Agravo de Instrumento - 0625331-97.2017.8.06.0000**. Relatora: Desembargadora Maria de Fátima de Melo Loureiro. 2ª Câmara Direito Privado. Data do julgamento: 05/06/2019. Data da publicação: 05/06/2019. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3227598&cdForo=0>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Apelação Cível - 0105946-86.2018.8.06.0001**. Relatora: Desembargadora Maria das Graças Almeida de Quental. 2ª Câmara Direito Privado. Data do julgamento: 21/09/2022. Data da publicação: 21/09/2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3526254&cdForo=0>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Apelação Cível - 0153961-86.2018.8.06.0001**. Relator: Francisco Darival Beserra Primo. Data do Julgamento: 12/05/2021. D data da publicação: 12/05/2021, Disponível em: <<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3388397&cdForo=0>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Agravo de Instrumento - 0636609-22.2022.8.06.0000**. Relator: Desembargador Francisco Jaime Medeiros Neto. 3ª Câmara Direito Privado. Data do julgamento: 29/03/2023. Data da publicação: 29/03/2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3574295&cdForo=0>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Agravo de Instrumento - 0630686-83.2020.8.06.0000**. Relator: Desembargador Lira Ramos de Oliveira. 3ª Câmara Direito Privado. Data do julgamento: 30/06/2021. Data da publicação: 30/06/2021. Disponível em: <<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3402636&cdForo=0>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Agravo de Instrumento - 0632127-36.2019.8.06.0000**. Relator: Desembargador Francisco Luciano Lima Rodrigues. 3ª Câmara Direito Privado. Data do julgamento: 30/06/2020. Data da publicação: 30/06/2020. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3306594&cdForo=0>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Apelação Cível - 0004109-69.2018.8.06.0071**. Relator: Desembargador Lira Ramos de Oliveira. 3ª Câmara Direito Privado. Data do julgamento: 25/01/2023. Data da publicação: 25/01/2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3556002&cdForo=0>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Agravo Interno Cível - 0638794-67.2021.8.06.0000**. Relatora: Desembargadora Maria do Livramento Alves Magalhães. 4ª Câmara Direito Privado. Data do julgamento: 07/03/2023. Data da publicação: 07/03/2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3567249&cdForo=0>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Agravo de Instrumento - 0626154-32.2021.8.06.0000**. Relator: Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante. 4ª Câmara Direito Privado. Data do julgamento: 01/02/2022. Data da publicação: 01/02/2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3458525&cdForo=0>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Agravo de Instrumento - 0620784-14.2017.8.06.0000**. Relator: Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos. 4ª Câmara Direito Privado. Data do julgamento: 09/06/2020. Data da publicação: 09/06/2020. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3300221&cdForo=0>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Agravo de Instrumento - 0634123-69.2019.8.06.0000**. Relator: Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos. 4ª Câmara Direito Privado. Data do julgamento: 26/05/2020. Data da publicação: 26/05/2020. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3296218&cdForo=0>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Apelação Cível - 0009461-79.2018.8.06.0112**. Relator: Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante. 4ª Câmara Direito Privado. Data do julgamento: 10/03/2020. Data da publicação: 11/03/2020. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3281056&cdForo=0>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Agravo de Instrumento - 0626419-73.2017.8.06.0000**. Relator: Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante. 4ª Câmara Direito Privado. Data do julgamento: 20/03/2018. Data da publicação: 21/03/2018. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3161533&cdForo=0>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

VIO, Daniel de Ávila. **Grupos societários: ensaios sobre os grupos de subordinação, de direito e de fato, no direito societário brasileiro.** São Paulo: Quartier Latin, 2016.